



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Entre a Tradição e a Inovação: O Abuso de Dependência Económica no Futuro do Direito da Concorrência Europeu

Ana Maria de Moraes e Castro Ribas Pacheco

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Entre a Tradição e a Inovação: O Abuso de Dependência Económica no Futuro do Direito da Concorrência Europeu

Ana Maria de Morais e Castro Ribas Pacheco

Orientador: Professora Sofia Oliveira Pais

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

Resumo

Vários Estados-Membros da União Europeia consagram, nos respetivos ordenamentos jurídicos, a proibição do abuso de dependência económica. Contudo, não se encontra correspondente no quadro normativo do Direito Europeu da Concorrência.

Com efeito, a inexistência de uma disposição concreta no Direito da União que tenha em vista sancionar práticas anticoncorrenciais nos casos onde determinada empresa não detém uma posição dominante no mercado relevante, mas ainda assim consegue exercer influência sobre outra, evidencia a necessidade de uma reforma legislativa capaz de dar resposta a estas práticas de forma eficaz.

Neste contexto, diferencia-se o abuso de dependência económica do abuso de posição dominante, atenta a descrição do seu regime assim como o prejuízo causado pela ausência de uma regulamentação específica no âmbito do Direito Europeu da Concorrência.

O abuso de dependência económica consubstancia uma prática comercial desleal, na medida em que se verifica a exploração da fragilidade de um agente económico relativamente a outro, comprometendo a livre e eficiente concorrência no mercado. Pelo que, a proteção da concorrência, enquanto princípio basilar do Direito da União Europeia, naturalmente exige um quadro normativo sólido, que interceda no desequilíbrio de forças entre os diferentes atores no jogo concorrencial, tendo em vista um mercado justo, equitativo e competitivo.

Mais concluímos pela necessidade de uma reforma no Direito Europeu da Concorrência, com a previsão de um regime específico destinado a regular e proibir o abuso de dependência económica, promovendo o alinhamento entre os avanços normativos nacionais e o da União Europeia.

Palavras-chave: abuso de dependência económica; Direito Europeu da Concorrência; posição dominante; práticas anticoncorrenciais; não previsão.

Abstract

Several Member States of the European Union enshrine the prohibition of economic dependence abuse within their respective legal systems. However, no equivalent provision exists with the normative framework of European Competition Law.

Indeed, the absence of a specific provision in European Law aimed at sanctioning anti-competitive practices in cases where a company does not hold a dominant position in the relevant market but is still able to exert influence over another highlights the need for legislative reform capable of addressing these practices effectively.

In this context, economic dependence is distinguished from the abuse of a dominant position, considering both the characteristics of its legal regime and the harm caused by the lack of specific regulation within European Competition Law.

The abuse of economic dependence constitutes an unfair commercial practice, as it involves the exploitation of one economic agent's vulnerability in relation to another, thereby undermining free and efficient market competition. Consequently, the protection of competition, as a fundamental principle of European Union Law, naturally requires a robust regulatory framework that addresses the imbalance of power between different market players, ensuring a fair, equitable and competitive market.

Thus, we conclude that there is pressing need for reform in European Competition Law, providing for a specific regime to regulate and prohibit economic dependence abuse, thereby aligning national regulatory developments with those of the European Union.

Keywords: abuse of economic dependence; European Competition Law; dominant position; anticompetitive practices; lack of provision.

Índice

Introdução	1
Capítulo I – O abuso de dependência económica	2
1. Introdução	2
2. Conceito e fundamentos.....	3
3. Os tipos de dependência: em função de clientes e fornecedores	6
3.1 Dependência em função de fornecedores	6
3.2 Dependência em função de clientes.....	9
4. A previsão da dependência económica a nível nacional.....	10
5. A previsão da proibição do abuso de dependência económica no direito comparado.....	13
Capítulo II – Os próximos passos: a exploração do futuro da proibição de dependência económica	17
1. O Direito Europeu.....	17
2. Da limitação da tutela do abuso de dependência económica à necessidade de previsão de uma nova figura no Direito Europeu da Concorrência	22
3. A previsão de uma nova figura no Direito da Concorrência	27
Capítulo III – Reflexões críticas sobre a regulação do abuso de dependência económica	30
Conclusões	34
Referências Bibliográficas	36

Lista de siglas e abreviaturas

AdC – Autoridade da Concorrência

Art.(s) – Artigo(s)

Lei da Concorrência – LdC

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia

TUE – Tratado da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UE – União Europeia

Introdução

O presente estudo versa sobre o abuso de dependência económica, temática que assume crescente relevância no contexto jurídico, económico e social. Enquanto fenómeno intrínseco às relações comerciais, suscita desafios significativos exigindo uma abordagem capaz de equilibrar a proteção da parte mais vulnerável e a preservação da liberdade contratual e autonomia privada.

Para tal, analisaremos o conceito e *ratio* desta figura, procedendo à identificação dos tipos de dependência que podem ocorrer, assim como a sua previsão no quadro jurídico nacional complementada por uma referência ao Direito Comparado.

Num segundo momento, explora-se a ausência de previsão no Direito da UE, não obstante a existência de certos instrumentos que, embora indiretamente e de forma limitada, acabem por conferir alguma proteção, discutindo-se as suas implicações e desafios que decorrem para os Estados-Membros e mercado interno.

Por fim, remata-se com a análise das perspetivas de evolução desta figura, de modo a delinear um cenário que melhor possa contribuir para um enquadramento normativo mais consistente, tendo em vista a sua relevância nas dinâmicas contratuais e economia contemporânea.

O objetivo primordial da dissertação consiste em demonstrar que, apesar do reconhecimento do abuso de dependência económica em vários ordenamentos jurídicos, esta figura carece de um desenvolvimento que assegure uma proteção eficiente aos sujeitos em posições assimétricas. Dito isto, pretendemos contribuir para o debate jurídico em torno deste tema, aprofundando a sua investigação.

Capítulo I – O abuso de dependência económica

1. Introdução

O abuso de dependência económica foi introduzido no ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 371/93 de 29 de outubro, no qual o legislador optou por prever a proibição de um conjunto de comportamentos que não se enquadram no âmbito do abuso de posição dominante.¹

Contudo, o referido Decreto-Lei veio a ser revogado, pelo que atualmente esta figura encontra-se prevista no art. 12.º da Lei n.º 19/2012, que veio aprovar o novo regime jurídico da concorrência (*doravante*, Lei da Concorrência), nos termos do qual:

- 1- *É proibida, na medida em que seja suscetível de afetar o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência, a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, do estado de dependência económica em que se encontre relativamente a elas qualquer empresa fornecedora ou cliente, por não dispor de alternativa equivalente.*
- 2- *Podem ser considerados como abuso, entre outros, os seguintes casos:*
 - a) *A adoção de qualquer dos comportamentos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo anterior;*
 - b) *A rutura injustificada, total ou parcial, de uma relação comercial estabelecida, tendo em consideração as relações comerciais anteriores, os usos reconhecidos no ramo da atividade económica e as condições contratuais estabelecidas.*
- 3- *Para efeitos do n.º 1, entende-se que uma empresa não dispõe de alternativa equivalente quando:*
 - a) *O fornecimento do bem ou serviço em causa, nomeadamente o serviço de distribuição, for assegurado por um número restrito de empresas; e*
 - b) *A empresa não puder obter idênticas condições por parte de outros parceiros comerciais num prazo razoável.*

¹ Veja-se o preâmbulo: *No campo das práticas restritivas da concorrência importa realçar a introdução da figura do abuso do estado de dependência económica. A exploração abusiva do estado de dependência económica só era considerada restritiva da concorrência se praticada por empresas que detivessem uma posição dominante no mercado de determinado bem ou serviço, o que impedia o seu sancionamento quando praticada por empresas com elevado poderio económico, mas sem posição dominante nesse mercado. Releve-se, todavia, que o que se pretende com a criação desta figura é sancionar o abuso e não comportamentos ditados por uma efectiva concorrência, como sejam os resultantes de opções por melhores condições negociais.*

A previsão desta figura surgiu face à necessidade de assegurar uma interpretação rigorosa das disposições relativas aos abusos cometidos por empresas em posição dominante.² Assim como, de reprimir abusos de natureza vertical³ praticados por empresas que, apesar de não dominarem um mercado específico, conseguem impor unilateralmente determinadas condições a fornecedores e revendedores, criando um entrave à promoção concorrência.⁴ Deste modo, importa sublinhar que a dependência ocorre nas relações entre empresas de fornecedores e clientes (B2B - “*business-to-business*”⁵) considerando, por um lado, a crescente necessidade que os fornecedores têm de grandes cadeias de distribuição e, por outro lado, a dependência dos revendedores em relação a fornecedores dos quais são distribuidores ou compradores exclusivos.⁶

Como bem refere José Mariano Pego, “nasceu sobretudo da necessidade de tutelar a atividade dos grandes distribuidores, que não dominam qualquer mercado específico, mas têm uma posição de força que lhes permite opor aos fornecedores condições que não deixam imprejudicada a concorrência”.⁷

2. Conceito e fundamentos

Embora o legislador não tenha definido de forma precisa, é unânime na doutrina que a dependência económica - também denominada “posição dominante relativa” - consiste na situação em que um cliente ou fornecedor se encontra em relação a outra empresa, sem dispor de uma “alternativa equivalente” para o fornecimento do bem ou prestação do serviço em causa.⁸

Por conseguinte, a empresa prestadora do serviço ou fornecedora dos bens encontra-se numa situação em que - embora não ocupe uma posição dominante absoluta (pois não detém um poder

² VÁRIOS, *Lei da Concorrência Anotada*, 2016, pp. 136-140.

³ Onde as empresas se encontram em estádios diferentes na cadeia de distribuição e produção de certo produto ou prestação de um serviço.

⁴ MICHAL NOVY, *Market Power, Economic Dependence, or Bargaining Power: Why Do Titans Still Enjoy Protection in Several Member States*, 2023, pp. 169-173.

⁵ Tratam-se de relações onde o cliente final é outra empresa, sendo o seu modelo de negócios assente na venda de produtos ou prestação de serviços a outras empresas, ao contrário do modelo mais conhecido: o B2C - “*business-to-consumer relationships*”, que se centra na venda diretamente ao consumidor final.

⁶ VÁRIOS, *Lei da Concorrência Anotada*, 2016, pp. 133-137.

⁷ In *A posição dominante relativa no direito da concorrência*, 2001, pp. 153.

⁸ VÁRIOS, *Lei da Concorrência Anotada*, 2016, pp. 136

de mercado capaz de falsear a concorrência)⁹ - pode exercer uma influência significativa sobre outra, dada a inexistência de alternativas equivalentes.¹⁰ Verificando-se a incapacidade de substituir essa prestação, seja porque o bem ou serviço em causa é assegurado por um número restrito de empresas, seja porque não se encontra, em prazo razoável, outra oferta em condições idênticas por parte de outros parceiros comerciais.¹¹

Por um lado, a posição dominante traduz-se no poder económico detido por uma empresa, que lhe permite afastar a manutenção da concorrência e comportar-se no mercado de forma independente.¹² Por outro lado, a dependência económica configura a situação em que um cliente ou fornecedor se encontra relativamente a uma empresa, dependendo da prestação de um serviço ou do fornecimento de um bem para os quais não encontra alternativa equivalente em prazo razoável.¹³ Como melhor refere Silvia Scalzini,¹⁴

The conditions for applying a.e.d. do not necessarily contemplate the existence of a dominant position on the market, only requiring the exercise of a relative or “relational” power. The focus of the doctrine is on the relationship of dependence, i.e., a situation in which the dependent firm is locked in a commercial relationship and subject to the unilateral conducts of the counterparty rather than dependent on market dominance.

Tal como sucede no abuso de posição dominante, a LdC não proíbe a dependência económica, mas o seu abuso. Pelo que, para que estejamos perante uma prática proibida, é necessário que a empresa (i) adote uma conduta abusiva no âmbito da relação com um fornecedor

⁹ KONRAD KOHUTEK, *Impact of the new approach to Article 102 TFUE on the Enforcement of the Polish Prohibition of Dominant Position Abuse*, Yearbook of Antitrust and Regulatory Studies, 2010, pp. 93-110.

¹⁰ Por exemplo, a quota dos hipermercados não é alta, no entanto, conseguem impor determinadas condições perante fornecedores e fabricantes, colocando-os num estado de dependência económica.

¹¹ MIGUEL MOURA E SILVA, *O Abuso de Posição Dominante na Nova Economia*, 2001, pp. 909 e 910.

¹² Vide o acórdão do TJUE United Brands: *A posição dominante a que se refere o artigo 86.º diz respeito a uma posição de poder económico detida por uma empresa que lhe permite afastar a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado em causa e lhe possibilita comportar-se, em medida apreciável, de modo independente em relação aos seus concorrentes, aos seus clientes e, finalmente, aos consumidores. A existência de uma posição dominante resulta, em geral, da reunião de vários factores que, tomados isoladamente, não seriam necessariamente determinantes. Um operador económico apenas pode ocupar uma posição dominante no mercado de um produto quando tenha conseguido conquistar uma grande parte desse mercado.*

¹³ BERCOVITZ RODRÍGUEZ-CANO, *Comentarios a la Ley de Competencia Desleal*, 2011, pp. 450.

¹⁴ In *Economic Dependence in Digital Markets: EU Remedies and Tools*, Market and Competition Law Review, 2021, pp. 86.

ou cliente em situação de dependência económica; (ii) “seja suscetível de afetar o funcionamento no mercado ou estrutura da concorrência” – i.e., capaz de produzir um impacto negativo no jogo concorrencial do mercado, como o preço, a produção, a qualidade do produto, a sua variedade e inovação¹⁵ e (iii) não exista uma justificação objetiva.¹⁶

O art. 12.º da LdC prevê exemplos de comportamentos suscetíveis de serem considerados abusivos. Veja-se, (i) a imposição de preços ou condições de transação não equitativas; (ii) a limitação da produção, distribuição ou desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores; (iii) a aplicação de condições desiguais a parceiros comerciais em caso de prestações equivalentes, colocando-os em desvantagem na concorrência; (iv) a subordinação da celebração de um contrato à aceitação de prestações suplementares sem ligação com o seu objeto e (v) a rutura injustificada de uma relação comercial já estabelecida, considerando as relações anteriores, os usos do setor e condições contratuais estabelecidas. Não obstante, sendo o elenco do n.º 2 exemplificativo podem naturalmente ser incluídos mais casos ao âmbito de aplicação desta proibição.¹⁷

Em suma, embora a empresa possa não ocupar uma posição dominante, ainda assim consegue exercer uma influência significativa sobre outra, seja porque depende dos seus produtos, serviços ou condições comerciais para poder singrar e operar no mercado em que se insere. Nessa medida, abre-se caminho para que consiga impor condições comerciais abusivas perante os seus clientes e fornecedores, criando-se um entrave à concorrência.¹⁸

Pelo exposto, esta figura constitui um mecanismo essencial para assegurar que relações comerciais assimétricas não se traduzam em distorções na dinâmica concorrencial do mercado, que prejudiquem o seu equilíbrio e comprometam o princípio basilar da livre concorrência, mesmo na ausência de posição dominante.¹⁹

¹⁵ Vide Comunicação da Comissão – Orientações relativas à apreciação do n.º 3 do art. 81.º do Tratado.

¹⁶ Embora ao art. 12.º seja omissivo, nos termos das Orientações da Comissão Europeia relativamente aos casos de justificação objetiva de abuso de posição dominante, parece-nos que não haverá lugar a uma infração se o comportamento puder ser justificado de forma objetiva, no âmbito de uma ponderação adequada e proporcional, for indispensável a um objetivo prosseguido pela empresa.

¹⁷ A letra da lei é clara, fazendo uso da expressão “entre outros” quando exemplifica comportamentos abusivos.

¹⁸ THOMAS DE MEESE, JULES STUYCK E LAURA VAN KRUIJSDIJK, *Acting Against a More Powerful Business Partner: Banning Abuses of Economic Dependence*, 2021, pp. 4-9.

¹⁹ MIGUEL MOURA E SILVA, *Direito da Concorrência*, 2018, pp. 124 a 148.

3. Os tipos de dependência: em função de clientes e fornecedores

Nos termos do art. 12.º da LdC, é proibida a exploração abusiva do estado de dependência económica em que se encontre um fornecedor ou cliente, não dispondo de alternativa equivalente, sempre que tal seja suscetível de comprometer o funcionamento do mercado ou da concorrência. Assim, passar-se-á a traçar uma distinção entre a dependência face a fornecedores e a clientes²⁰.

3.1 Dependência em função de fornecedores

A doutrina e jurisprudência portuguesa remetem para as considerações delineadas pelo Conselho da Concorrência francês, o qual lança mão a quatro critérios para apreciar a dependência. Nomeadamente, (i) a notoriedade da marca; (ii) a quota de mercado do fornecedor; (iii) a parte representada pelos produtos do fornecedor no volume de negócios do distribuidor e (iv) a possibilidade que este tem de obter produtos equivalentes.²¹

O primeiro critério visa avaliar em que medida a capacidade concorrencial de uma empresa depende da venda de determinados produtos de uma marca.

Na verdade, o Código da Propriedade Intelectual não prevê a definição de marca notória, apenas os casos de recusa de registo de uma marca que constitua a reprodução de uma marca notória, nos termos do art. 234.º. Contudo, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual estabelece um conjunto de fatores a ter em conta para a apreciação da notoriedade de uma marca. Designadamente, (i) o grau de (re)conhecimento da marca por parte dos consumidores; (ii) a duração, magnitude e alcance geográfico; (iii) a duração, magnitude e alcance geográfico de qualquer promoção, incluindo publicidade e a apresentação dos produtos ou serviços a que a marca se dedica; (iv) a duração e alcance geográfico do registo da marca, refletindo a sua utilização ou reconhecimento; (v) a consistência no exercício satisfatório dos direitos sobre a marca e (vi) o valor associado à marca, que contribui para a sua renome.²²

²⁰ JOSÉ PAULO FERNANDES MARIANO PEGO, *A posição dominante relativa no direito da concorrência*, 2001, pp 122-163.

²¹ MIGUEL MOURA E SILVA, *Direito da Concorrência*, 2018, pp. 909-913.

²² PEDRO SOUSA E SILVA, *Direito Industrial: Noções Fundamentais*, 2020, pp. 211, 293-311.

No ordenamento jurídico francês, o termo “marca notória” é frequentemente associado a “marca célere”, sendo o grau de reconhecimento da marca no mercado o “elemento-chave”.²³ Importa notar que essa notoriedade é geralmente avaliada em relação a produtos específicos, não abrangendo necessariamente todo o portfólio do fabricante.²⁴

A nosso ver, a marca assume um papel central no posicionamento de uma empresa no mercado, criando uma procura inelástica por parte dos consumidores. Essa procura, aliada à publicidade e prestígio, é suscetível de favorecer o fabricante, podendo limitar as opções dos distribuidores.²⁵ Assim, a notoriedade da marca deve ser considerada na ponderação da dependência econômica pois, quanto maior for a notoriedade da marca (ainda que a quota de mercado do titular da marca seja elevada), maior será a carteira de clientes que tendem a repetir o consumo e a necessidade de um comerciante oferecer os seus produtos.²⁶ Dito isto, a reputação da marca tanto pode atrair clientes ao fornecedor como reforçar o controle, tornando-se a alternativa equivalente não benéfica à dependente. Contudo, terão sempre de ser ponderadas as circunstâncias de cada caso concreto.

Quanto ao segundo critério, que se refere à quota de mercado do fornecedor - a possibilidade de ser um “parceiro comercial obrigatório” de outra empresa. De acordo com Mor Bakhoun,²⁷

When a supplier or a distributor does not have reasonable alternative solutions to do business, its economic freedom is restricted. Its distributor or supplier becomes an obligated economic partner which may impose unfair contractual terms or lock it into a network of contracts.

Para doutrina francesa, trata-se de um critério relevante para aferir a dependência, pois quanto maior a participação de um fornecedor no mercado, maior a probabilidade de ser um parceiro

²³ PRANVERA KÉLLIZE, *Abuse below the Threshold of Dominance? Market Power, Market Dominance, and Abuse of Economic Dependence*, 2007, pp. 63-65.

²⁴ JOSÉ PAULO FERNANDES MARIANO PEGO, *A posição dominante relativa no direito da concorrência*, 2001, pp 123 e 124.

²⁵ PATRICE BOUGETTE, OLIVER BUDZINSKI E FRÉDÉRIC MARTY, *Exploitative Abuse and Abuse of Economic Dependence: What can we learn from the industrial organization approach?*, *Revue d'économie politique*, 2019, pp. 267-272.

²⁶ VÁRIOS, *Lei da Concorrência Anotada*, 2016, pp. 140.

²⁷ In *Abuse Without Dominance in Competition Law: Abuse of Economic Dependence and its interface with Abuse of Dominance*, *Abuse Practices in Competition*, 2018, pp. 13.

comercial obrigatório para empresas a jusante.²⁸ No entanto, a nosso ver, embora crucial para se determinar a existência de uma posição dominante²⁹, assume menor relevo no âmbito da dependência económica. Veja-se o caso dos supermercados, onde a dependência não decorre da dimensão de mercado, mas da relação comercial estabelecida. Um produtor pode encontrar-se numa situação de dependência relativamente a um supermercado, mesmo que não detenha uma quota dominante, seja porque não tem alternativas no mercado ou carece deste para escoar a sua produção³⁰. Note-se que, este cenário é relevante para se distinguir a posição dominante da dependência económica, refletindo que a segunda nem sempre anda de mãos dadas com a primeira. Ainda, remetemos para o Capítulo II, no qual se discute a teoria do “parceiro comercial obrigatório”.

O terceiro critério consiste no peso dos produtos de um fornecedor no volume de negócios do distribuidor. Em regra, quando representam uma parcela significativa das vendas, aumenta a probabilidade de se verificar uma posição dominante relativa.³¹ Por outro lado, se esses bens tiverem um peso reduzido no negócio do distribuidor, a dependência será menos evidente. Como se disse, este critério não vale por si só, devendo ser avaliado em conjunto com as demais circunstâncias do caso.³²

O quarto e último critério refere-se à possibilidade de o distribuidor encontrar “produtos equivalentes” junto de outros fornecedores, tendo de se atentar no lapso temporal necessário para a sua obtenção. Num mercado em que haja excesso de mercadorias disponíveis, o distribuidor terá maior facilidade em encontrar uma alternativa³³. Pelo contrário, em mercados onde a capacidade de produção é limitada ou nos quais se verifique uma rigidez na oferta, o tempo de procura aumenta

²⁸ INGE GRAEF, *Differentiated Treatment in Platform-to-Business Relations: EU Competition Law and Economic Dependence*, Yearbook of European Law, 2019, pp. 489-491.

²⁹ No acórdão AKZO, o TJUE determinou que uma quota de mercado de 50% constitui um indício de que a empresa encontra em posição dominante no mercado relevante, embora a Comissão lance mão a outros indícios para o provar. Mais tarde, no acórdão British Airways, baixou a quota para os 40%.

³⁰ O caso dos supermercados ilustra que, mesmo sem uma análise da quota de mercado, podemos identificar uma situação de dependência económica.

³¹ VÁRIOS, *Lei da Concorrência Anotada*, 2016 pp. 141-144.

³² THOMAS DE MEESE, JULES STUYCK E LAURA VAN KRUIJSDIJK, *Acting Against a More Powerful Business Partner: Banning Abuses of Economic Dependence*, 2021, pp. 3-9.

³³ BERCOVITZ RODRÍGUEZ-CANO, *Comentarios a la Ley de Competencia Desleal*, 2011, pp. 452-455.

e, assim, maior será a probabilidade de o distribuidor ser economicamente dependente do fornecedor.³⁴

Por fim, a avaliação do estado de dependência económica requer uma ponderação adaptada às circunstâncias de cada caso e sem uma ordem pré-definida de fatores.

3.2 Dependência em função de clientes

Remetendo novamente para as considerações feitas pelo Conselho de Concorrência francês, o estado de dependência do fornecedor relativamente a um cliente deve ter em conta (i) a importância das relações com o distribuidor no volume de negócios do fornecedor, (ii) o peso do distribuidor na comercialização do produto em causa, (iii) as razões que levaram à concentração das vendas junto de determinado cliente e (iv) a existência de “soluções equivalentes”.³⁵

No que concerne ao primeiro aspeto, a possibilidade de se verificar dependência económica é mais elevada quando os produtos do fornecedor representam parte significativa do volume de negócios do distribuidor. Sendo que, quando parte substancial das receitas provém de um único ou de um número restrito de distribuidores, existe um risco acrescido de vulnerabilidade comercial.³⁶

No tocante ao segundo critério, quanto maior for a importância do distribuidor na comercialização do produto, mais elevada será a probabilidade de o fornecedor se encontrar em dependência económica – situação que decorre da dificuldade acrescida em encontrar uma alternativa de distribuição, que ofereça condições equivalentes.³⁷

Por seu turno, no refere às razões que levaram à concentração das vendas junto de determinado cliente, importa analisar os fatores que a motivaram – sejam eles históricos, contratuais ou estratégicos.³⁸ É frequente que a relação comercial se desenvolva ao longo do tempo

³⁴ JOSÉ PAULO FERNANDES MARIANO PEGO, *A posição dominante relativa no direito da concorrência*, 2001, pp. 137-141.

³⁵ VÁRIOS, *Lei da Concorrência Anotada*, 2016 pp. 144 e 145.

³⁶ MASAKO WAKUI, *On Market Power and Economic Dependence*, 2022, pp-1-7.

³⁷ MICHAL NOVY, *Market Power, Economic Dependence, or Bargaining Power: Why Do Titans Still Enjoy Protection in Several Member States*, 2023, pp. 170.

³⁸ Imagine-se que uma empresa especializada na produção de sistemas eletrónicos para automóveis fornece componentes exclusivos a um fabricante, que representa 60% do seu volume de negócios. E, este fabricante é um dos líderes do setor e um cliente estratégico para o fornecedor, dadas as especificidades dos produtos que oferece, pelo que

em virtude de vantagens competitivas proporcionadas pelo distribuidor, resultando daí a dependência.³⁹

Por fim, quanto às “soluções equivalentes”, trata-se de um produto ou serviço suscetível de ser substituído direta e imediatamente, de rápida acessibilidade e que não implique custos adicionais significativos.⁴⁰ Focando-se, assim, na disponibilidade de outras fontes de fornecimento, sem comprometer as operações da empresa.⁴¹

Em suma, esta análise não se esgota na falta de alternativas equivalentes; pelo contrário, exige uma abordagem que pondere de forma integrada os critérios mencionados e as particularidades de cada caso.

4. A previsão da dependência económica a nível nacional

No ordenamento jurídico português, a proibição do abuso de dependência económica encontra-se prevista apenas no art. 12.º da LdC.⁴² Pelo que, importa mencionar sumariamente alguns casos que se referem a esta figura.

Quanto às decisões proferidas pela AdC, destacamos o caso Unicer no qual esta empresa cervejeira cessou abruptamente as relações contratuais com os seus distribuidores de longa data, de forma a excluir o abastecimento de certos clientes, que ficariam reservados exclusivamente à

o contrato representa mais de metade da receita anual do fornecedor. Assim, é um cliente imprescindível e uma eventual rutura do contrato colocaria em risco a sua viabilidade financeira. Embora existam outros potenciais clientes, estes detêm menor capacidade de gerar o mesmo nível de volume de negócios, assim como não dispõem dos recursos necessários para adaptar os seus processos a novos clientes, tendo em conta que o tempo que seria necessário, levaria à queda da sua receita.

³⁹ VICTORIA DASKALOVA, *Regulating Unfair Trading Practices in the EU Agri-food Supply Chain: a Case of Counterproductive Regulation?*, Yearbook of European Law, 2020, Vol. 13, No 21, pp.10-26.

⁴⁰ JEROEN DEWISPELAERE e CHLOÉ BINET, *New Rules in B2B Relationships Seek to Reinforce Competition and to Balance Unequal Bargaining Power*, 2019, The European Competition and Regulatory Law Review, Vol. 3, No 3, pp. 294 e 295.

⁴¹ Se o distribuidor X encontrar rapidamente outro fornecedor de uma marca concorrente Y com características e qualidade semelhantes à que outrora recebia de Z, então estaremos perante uma alternativa equivalente. Por seu turno, se, ao procurar uma alternativa equivalente, implicar maior dificuldade e custos ao distribuidor dificilmente será uma alternativa.

⁴² Não obstante, remete para o art. 11.º quando da exemplificação de comportamentos suscetíveis de ser considerados abusivos.

Unicer. A AdC lançou mão aos critérios da doutrina francesa para subsumir esta situação ao âmbito da proibição do abuso de dependência económica.

In *casu*, a análise dos critérios referidos no ponto *supra* revelou uma forte posição de mercado da empresa, em grande parte devido à notoriedade da marca Super Bock, ficando claro que os seus produtos representavam parte substancial do volume de negócios dos distribuidores. Entendeu-se, ainda, que não existiam “alternativas equivalentes”, uma vez que a concorrência detinha redes de distribuição previamente estabelecidas e os demais fornecedores ocupavam uma posição demasiado reduzida; assim como, as alternativas disponíveis não eram economicamente viáveis, dado o tempo, custos de transição e investimentos específicos já realizados. Deste modo, a AdC considerou - e bem - que se verificava um abuso de dependência económica. Pelo que, como melhor refere Miguel Moura e Silva, “este é um caso paradigmático em que a empresa em domínio relativo se pode prevalecer do estado dependência económico para agir sem ter em conta as normas pressões negociais por parte dos seus parceiros”.⁴³

No que toca à jurisprudência nacional,⁴⁴ destaca-se o acórdão do STJ de 24/04/2002, o qual abordou a dependência económica no contexto de contratos de distribuição comercial, tendo oferecido diretrizes gerais sobre esta figura e remetido para as considerações traçadas pela doutrina francesa.⁴⁵

No acórdão do TRL de 12/09/2006, entendeu-se que não se verificava um abuso de dependência económica. Pelo que, apesar de não analisar exaustivamente a figura, o retalhista em

⁴³ In *O Abuso de Posição Dominante na Nova Economia*, 2010, pág. 913.

⁴⁴ MIGUEL MOURA E SILVA, *Jurisprudência Portuguesa de Direito da Concorrência*, 2016, pp. 138-147.

⁴⁵ *Torna-se, por isso, necessário verificar se existem ou não alternativas suficientes, bem como avaliar se essas alternativas são ou não razoáveis segundo critérios aferidores de carácter objetivo. A deteção de «solução equivalente» terá, assim – repete-se – de resultar de múltiplos fatores, tais como a reputação e notoriedade da marca, a quota de mercado do fornecedor, a extensão das relações que este mantém com o cliente, o lapso de tempo necessário para encontrar alternativas e, também, a existência de produtos permutáveis em certo mercado, tudo permitindo avaliar o custo resultante da alteração de fornecedor, em ordem a saber se existe ou não a sobredita... «solução equivalente». Em suma, a ponderação dos aludidos fatores de apreciação do estado de dependência económica é que podem permitir concluir se existe ou não «solution equivalente» quer – no direito francês – (...) quer – no direito português – para efeitos do artigo 4.º do DL 371/93”.*

questão encontrou uma alternativa equivalente – i.e., um mercado substituto para os produtos do fornecedor em causa.⁴⁶

Por seu turno, no acórdão do TRL de 04/10/2011, embora se tenha concluído pela não verificação de dependência, (pois o retalhista encontrou fornecedores alternativos e manteve a sua atividade nos mesmos termos), o TRL acabou por se referir à finalidade deste regime.⁴⁷

No acórdão do STJ de 20/06/2013, relativo à resolução de um contrato de concessão comercial, o Tribunal abordou o conceito de abuso de dependência económica e a inexistência de uma previsão no Direito da UE. De acordo com o STJ, este define-se como a exploração ilícita, por parte de uma empresa, do poder que detém sobre outra - a qual dela depende economicamente - quando não existem alternativas equivalentes para obter os mesmos bens ou serviços, considerando tal prática restritiva da concorrência.⁴⁸

Por fim, no acórdão do STJ de 19/01/2017, duas empresas denunciaram à AdC um abuso de dependência económica, fundamentando a denúncia na imposição unilateral de condições desfavoráveis e ameaçadas de corte de fornecimento. Tendo decidido pelo arquivamento da denúncia, as denunciadas recorrem aos tribunais, tendo o STJ determinado a abertura de inquérito. Embora se trate de um acórdão de natureza processual, o STJ refere-se à necessidade de a conduta

⁴⁶ *Seja como for, no caso dos autos, não se vê como poderia concluir-se, perante a matéria de facto apurada, que a autora se encontrava em estado de dependência económica relativamente à ré, por não dispor de alternativa equivalente, e que esta tinha explorado abusivamente esse estado, nomeadamente, aplicando condições discriminatórias de preço ou outras relativamente a prestações equivalentes (cfr. os citados arts. 2.º, n.os 1, al. e) e 2 e 4o, do DL n.º 371/93). Na verdade, nada se sabe, desde logo, quanto ao peso representado pelos produtos da ré (fornecedora) no volume de negócios da autora (distribuidora), nem quanto à possibilidade que esta tinha de obter, junto de outros fornecedores, «produtos equivalentes». Situações estas que traduzem critérios de apreciação de dependência económica perante fornecedores.*

⁴⁷ *O instituto da exploração abusiva do «estado de dependência económica», também designado por «posição dominante relativa» releva do Direito da Concorrência, tendo em vista sancionar as práticas restritivas da concorrência que se traduzam na exploração abusiva por parte de uma empresa que se encontre perante outra numa posição de supremacia no circuito da produção ou de distribuição de bens, inscrevendo-se portanto no plano das relações verticais, seja no sentido ascendente (v.g. distribuidor/fornecedor), seja no sentido descendente (v.g. fornecedor/distribuidor).*

⁴⁸ Resultando na obrigação de indemnizar a concessionária pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, incluindo a indemnização da clientela.

ser suscetível de afetar a concorrência (requisito indispensável para a sua relevância no Direito da Concorrência).⁴⁹

Pelo exposto, a análise destas decisões permitiu-nos concluir que (i) não há controvérsias quanto à definição e *ratio* da figura; (ii) os tribunais nacionais têm recorrido à doutrina francesa para concretizar e desenvolver os traços e requisitos deste instituto e (iii) a exigência de se verificar, em cada caso concreto, a ausência de alternativas equivalentes é uma abordagem que visa assegurar a segurança jurídica, garantindo um equilíbrio entre a proteção dos agentes económicos mais vulneráveis e a livre concorrência no mercado.

5. A previsão da proibição do abuso de dependência económica no direito comparado

A proibição do abuso de dependência económica é desconhecida na legislação de Concorrência da UE e dos Estados Unidos.⁵⁰ Contudo, os Estados-Membros são livres para preverem regras relativas à desigualdade de poder económico entre as empresas, ampliando assim o âmbito da sua legislação além do escopo do Direito *antitrust* da UE.⁵¹

Com uma abordagem pioneira, o ordenamento jurídico alemão veio consagrar a dependência económica no Direito da Concorrência, através da *Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen* (“GWB”).⁵² Desde 1973, o §20 GWB proíbe o abuso de “domínio relativo”, onde o grau de domínio não chega a configurar uma posição dominante absoluta, mas ainda assim se verifica uma restrição à concorrência, protegendo pequenas e médias empresas que dependem de outras

⁴⁹ *No que respeita em particular ao tipo legal de abuso de dependência económica, invocado pelas Recorrentes, deve notar-se que o mesmo só está preenchido na medida em que a conduta em causa “seja suscetível de afetar o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência”, como prevê o artigo 12.º, n.º 1 do NRJC. Nem poderia ser de outra forma, sob pena de a norma extravasar o âmbito do direito da concorrência, para se transformar numa norma de direito privado. Ou seja, a menos que a alegada redução da margem commercial fosse apta a gerar um dano para a concorrência[...]* A propósito da análise de possíveis danos no mercado resultantes da alegada redução de margens, há dois indicadores que poderiam ser considerados: a eventual redução estrutural do número de Grossistas no mercado e uma eventual subida das quotas de mercado da EE, que de algum modo denotasse a existência de dificuldades acrescidas para os seus concorrentes por força dessa redução do número de Grossistas.

⁵⁰ SILVIA SCALZINI, *Economic Dependence in Digital Markets: EU Remedies and Tools*, *Market and Competition Law Review*, 2021, pp. 84 e 85.

⁵¹ THOMAS DE MEESE, JULES STUYCK E LAURA VAN KRUIJSDIJK, *Acting Against a More Powerful Business Partner: Banning Abuses of Economic Dependence*, 2021, pp. 2 e 9.

⁵² INGE GRAEF, *Differentiated Treatment in Platform-to-Business Relations: EU Competition Law and Economic Dependence*, *Yearbook of European Law*, 2019, pp- 489-493.

economicamente mais fortes.⁵³ Com a 10.^a reforma da GWB, que entrou em vigor em 2021, verificou-se um reforço do regime jurídico da concorrência, na medida em que se alargou a noção de dependência económica, tendo em vista abranger empresas que operam em mercados digitais e plataformas intermediárias. Ainda, eliminou-se o requisito da exigência de uma ligação direta entre o poder de mercado relativo e o abuso, adotando, assim, uma perspectiva assente no impacto económico da conduta perpetrada.⁵⁴

Por sua vez, na legislação francesa, a proibição do abuso de dependência económica encontra-se prevista pelo artigo L.420-2 do *Code de Commerce*.⁵⁵ Pelo que, a aplicação desta norma exige a cumulação de três requisitos, nomeadamente (i) a verificação de um estado de dependência económica, (ii) a exploração abusiva dessa dependência e (iii) um impacto real ou potencial na afetação da concorrência.⁵⁶ Ainda, sublinhamos a importância da doutrina francesa que veio desenvolver os critérios de apreciação desta figura, dos quais a nossa doutrina e jurisprudência lançam mão.

Seguindo o exemplo de outros Estados-Membros, a Bélgica introduziu a proibição do abuso de dependência económica através da Lei de 4 de abril de 2019, artigo IV.2/1,⁵⁷ que veio modificar

⁵³ PRANVERA KÉLLIZE, *Abuse below the Threshold of Dominance? Market Power, Market Dominance, and Abuse of Economic Dependence*, 2007, pp. 61-63.

⁵⁴ SILVIA SCALZINI, *Economic Dependence in Digital Markets: EU Remedies and Tools*, *Market and Competition Law Review*, 2021, pp. 94 e 95.

⁵⁵ *Est prohibée, dans les conditions prévues à l'article L. 420-1, l'exploitation abusive par une entreprise ou un groupe d'entreprises d'une position dominante sur le marché intérieur ou une partie substantielle de celui-ci. Ces abus peuvent notamment consister en refus de vente, en ventes liées ou en conditions de vente discriminatoires ainsi que dans la rupture de relations commerciales établies, au seul motif que le partenaire refuse de se soumettre à des conditions commerciales injustifiées. Est en outre prohibée, dès lors qu'elle est susceptible d'affecter le fonctionnement ou la structure de la concurrence, l'exploitation abusive par une entreprise ou un groupe d'entreprises de l'état de dépendance économique dans lequel se trouve à son égard une entreprise cliente ou fournisseur. Ces abus peuvent notamment consister en refus de vente, en ventes liées, en pratiques discriminatoires visées aux articles L. 442-1 à L. 442-3 ou en accords de gamme.*

⁵⁶ PRANVERA KÉLLIZE, *Abuse below the Threshold of Dominance? Market Power, Market Dominance, and Abuse of Economic Dependence*, 2007, pp. 63-65.

⁵⁷ *Est interdit le fait pour une ou plusieurs entreprises d'exploiter de façon abusive une position de dépendance économique dans laquelle se trouvent une ou plusieurs entreprises à son ou à leur égard, dès lors que la concurrence est susceptible d'en être affectée sur le marché belge concerné ou une partie substantielle de celui-ci.*

Peut être considérée comme une pratique abusive:

1° le refus d'une vente, d'un achat ou d'autres conditions de transaction;

2° l'imposition de façon directe ou indirecte des prix d'achat ou de vente ou d'autres conditions de transaction non équitables;

3° la limitation de la production, des débouchés ou du développement technique au préjudice des consommateurs;

o Código de Direito Económico (“*Code de droit économique*”). O regime belga distingue-se por adotar uma noção clara e detalhada desta figura, definindo-a enquanto a posição de sujeição que uma empresa se encontra relativamente a outra, devido à ausência de alternativas equivalentes, disponíveis num prazo razoável e em custo aceitável, para prosseguir a sua atividade. Ainda, a prática em questão deve afetar ou ser suscetível de afetar a concorrência no mercado ou parte substancial desta.⁵⁸ Esclarecendo que devem ser ponderados elementos como (i) a importância da relação comercial; (ii) o grau de especialização do fornecedor ou cliente; (iii) o peso no volume de negócios da empresa e (iv) o acesso a recursos essenciais.⁵⁹ Neste sentido, a AdC belga foi incumbida da fiscalização desta norma e monitorização do seu cumprimento, podendo iniciar investigações por vontade própria ou denúncia de outrem e impor sanções até 2% do volume de negócios da empresa infratora.⁶⁰

Em Itália, a *Legge* 5 marzo 2001 n.º 58⁶¹ também prevê esta proibição. Inicialmente pensada para a disciplina de relações de subcontratação, e ao contrário do que sucede no modelo francês ou alemão, a sua aplicação não exige um impacto no Direito na Concorrência, focando-se na proteção do equilíbrio contratual entre as partes.⁶² Ainda, o artigo 33.º da *Legge* n.º 118/2022 introduziu uma presunção de dependência económica nas plataformas digitais, facilitando a imputação de práticas abusivas contra empresas que desempenham um papel central no que refere ao acesso a fornecedores e utilizadores. Sendo que, esta reforma legislativa transfere o ónus da prova para as

⁴ *le fait d'appliquer à l'égard de partenaires économiques des conditions inégales à des prestations équivalentes, en leur infligeant de ce fait un désavantage dans la concurrence;*

⁵ *le fait de subordonner la conclusion de contrats à l'acceptation, par les partenaires économiques, de prestations supplémentaires, qui, par leur nature ou selon les usages commerciaux, n'ont pas de lien avec l'objet de ces contrats.*

⁵⁸ SANGYUN LEE, *A Theoretical Understanding of Abuse of Economic Dependence in Competition Law*, 2022, pp. 4, 25-30, 48 e 49.

⁵⁹ JEROEN DEWISPELAERE e VICTORIA Heinen, *Prohibition on Abuse of Economic Dependence: First Lessons from the Case Law*, *The European Competition and Regulatory Law Review*, 2021, Vol. 5, No 4, pp. 394-398.

⁶⁰ JEROEN DEWISPELAERE e Chloé Binet, *New Rules in B2B Relationships Seek to Reinforce Competition and to Balance Unequal Bargaining Power*, 2019, *The European Competition and Regulatory Law Review*, Vol. 3, No 3, pp. 294-297.

⁶¹ *Al fine di garantire pari opportunità di iniziativa economica, qualora le imprese di cui al comma 2 rendano disponibili a società da esse partecipate o controllate nei mercati diversi di cui al comma 2-bis beni o servizi, anche informativi, di cui abbiano la disponibilità esclusiva in dipendenza delle attività svolte ai sensi del medesimo comma 2, esse sono tenute a rendere accessibili tali beni o servizi, a condizioni equivalenti, alle altre imprese direttamente concorrenti.*

⁶² PRANVERA KËLLIZE, *Abuse below the Threshold of Dominance? Market Power, Market Dominance, and Abuse of Economic Dependence*, 2007, pp. 68-69.

plataformas digitais, que passam a ter de demonstrar que, no caso concreto, a sua prática não configura um abuso de dependência.⁶³ Por fim, a *Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato* tem desempenhado um papel ativo na aplicação destas normas e conduzido investigações contra empresas de forma a averiguar situações de potencial abuso.⁶⁴

Ainda, o ordenamento jurídico vizinho, que prevê a proibição deste abuso no art. 16.º da *Ley de Competencia Desleal*,⁶⁵ embora com aplicação limitada aos casos onde se verifique um impacto negativo significativo no mercado. E, à semelhança do que sucede em Portugal, o n.º 3 deste art. consagra uma enumeração exemplificativa de casos subsumíveis ao seu âmbito de aplicação.⁶⁶

A Áustria também prevê esta figura, no qual se considera que detém uma posição dominante, também aquele que ocupe uma posição de mercado prevaiente perante os seus clientes e fornecedores.⁶⁷

Em 2004, embora não seja membro da União, a Suíça reformou a sua Lei Federal de Cartéis (“*Cartelgesetz*”), tendo alargado o conceito de posição dominante para incluir relações verticais onde uma empresa se encontre economicamente dependente de outra.⁶⁸

Pelo exposto, embora com requisitos de avaliação diferentes,⁶⁹ o foco destas legislações assenta na mesma premissa: a proibição do abuso da condição em que uma empresa se encontra, aprisionada a uma relação comercial e sujeita às condições unilaterais da contraparte, em vez das

⁶³ *Salvo prova contraria, si presume la dipendenza economica nel caso in cui un'impresa utilizzi i servizi di intermediazione forniti da una piattaforma digitale che ha un ruolo determinante per raggiungere utenti finali o fornitori, anche in termini di effetti di rete o di disponibilità dei dati.*

⁶⁴ Nos termos dos comunicados de imprensa feitos pela *Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato*, disponíveis no website do Governo italiano.

⁶⁵ 2. *Se reputa desleal la explotación por parte de una empresa de la situación de dependencia económica en que puedan encontrarse sus empresas clientes o proveedores que no dispongan de alternativa equivalente para el ejercicio de su actividad. Esta situación se presumirá cuando un proveedor, además de los descuentos o condiciones habituales, deba conceder a su cliente de forma regular otras ventajas adicionales que no se conceden a compradores similares.*

⁶⁶ BERCOVITZ RODRÍGUEZ-CANO, *Comentarios a la Ley de Competencia Desleal*, 2011, pp. 450-452.

⁶⁷ SANGYUN LEE, *A Theoretical Understanding of Abuse of Economic Dependence in Competition Law*, 2022, pp. 4, 25 e 48.

⁶⁸ PRANVERA KËLLIZE, *Abuse below the Threshold of Dominance? Market Power, Market Dominance, and Abuse of Economic Dependence*, 2007, pp. 65-68.

⁶⁹ DASKALOVA, Victoria, *Regulating Unfair Trading Practices in the EU Agri-food Supply Chain: a Case of Counterproductive Regulation?*, *Yearbook of European Law*, 2020, Vol. 13, No 21, pp. 20.

condições de mercado.⁷⁰ Dito isto, os restantes Estados ficam dependentes do Direito Civil e Contratual para a punição de abusos decorrentes da dependência económica.⁷¹

Capítulo II – Os próximos passos: a exploração do futuro da proibição de dependência económica

1. O Direito Europeu

O TFUE prevê, no Título VII, as regras comuns em matéria de concorrência. No entanto, nenhuma norma faz referência à proibição do abuso de dependência económica.⁷² Assim, antes de procedermos à análise desta não previsão, convém tecer de duas breves notas. Em primeiro lugar, Estados-Membros encontram-se vinculados à aplicação do Direito da UE, o qual é de observância obrigatória em todas as jurisdições nacionais, nos termos do acórdão Costa/Enel.⁷³ Nada obsta, contudo, a que esses Estados estabeleçam regimes mais restritivos em determinadas matérias, desde que respeitem os princípios fundamentais da UE e não comprometam sua a eficácia.⁷⁴ Esta margem de manobra encontra fundamento no princípio da subsidiariedade, que reconhece aos Estados a possibilidade de adaptarem as suas normas à sua realidade, desde que tal não prejudique os objetivos comuns da UE.⁷⁵ Por fim, importa ter em conta que as normas de Direito nacional se aplicam a situações internas - que não ultrapassam as fronteiras do próprio Estado - ao passo que, as normas da União se aplicam casos transfronteiriços, que envolvam ou afetem o comércio de pelo menos dois Estados-Membros.⁷⁶

Posto isto, é legítimo questionar como se deve proceder num caso transfronteiriço. Para tanto, vejamos em primeiro lugar e de forma sumária, alguns acórdãos proferidos pelo TJUE.

⁷⁰ SILVIA SCALZINI, *Economic Dependence in Digital Markets: EU Remedies and Tools*, Market and Competition Law Review, 2021, pp. 82-86

⁷¹ MICHAL NOVY, *Market Power, Economic Dependence, or Bargaining Power: Why Do Titans Still Enjoy Protection in Several Member States*, 2023.

⁷² THOMAS DE MEESE, JULES STUYCK E LAURA VAN KRUIJSDIJK, *Acting Against a More Powerful Business Partner: Banning Abuses of Economic Dependence*, 2021, pp. 2 e 3.

⁷³ *O primado do direito comunitário é confirmado pelo artigo 189.º, nos termos do qual os regulamentos têm valor «obrigatório» e são directamente aplicáveis «em todos os Estados-membros».*

⁷⁴ SOFIA OLIVEIRA PAIS, *Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia*, 2018, pp. 41-60.

⁷⁵ WOUTWE P.J. WILIS, *EU Antitrust Enforcement – Law, Economic, History, Policy & Practice*, 2024, pp. 190-193.

⁷⁶ SOFIA OLIVEIRA PAIS, *Direito da Concorrência: Legislação e Jurisprudência Fundamentais*, 2021, pp. 307-320.

No acórdão BP, a empresa foi acusada de abuso de posição dominante por ter discriminado um dos seus clientes - a ABG Oil - ao restringir-lhe o fornecimento de petróleo durante a crise de 1973.⁷⁷ Apesar da escassez, a BP manteve o fornecimento a outros clientes, reduzindo de forma significativa as entregas à ABG Oil. Segundo o TJUE, antes da crise a BP já havia terminado a sua relação comercial com a ABG Oil, que passou à condição de cliente ocasional e dadas as circunstâncias da crise, não se verificava um abuso de posição dominante.⁷⁸ Na verdade, a BP detinha uma quota de mercado de 26% e ainda assim os seus clientes não dispunham de alternativas equivalentes, tendo, a nosso ver, explorando essa condição de dependência para impor condições comerciais desvantajosas e restritivas da concorrência.⁷⁹ Este acórdão reflete que o critério da quota de mercado não basta para identificar todas as situações de abuso de poder, especialmente em cenários de exploração de vulnerabilidades estruturais entre parceiros comerciais. Por conseguinte, é o exemplo por excelência de um caso de abuso de dependência económica.⁸⁰

No caso Metro, a empresa alegava que (i) a fabricante SABA, apesar da sua baixa quota de mercado, detinha um poder negocial desproporcional devido à elevada procura dos seus produtos e (ii) adotava um modelo de distribuição seletiva.⁸¹ O TJUE considerou que esses argumentos não seriam suficientes para demonstrar a existência de uma posição dominante, sublinhando que o fator determinante é a independência da empresa em relação aos seus concorrentes e clientes.⁸² Pelo que,

⁷⁷ *Os motivos desta conclusão fundam-se, essencialmente, em considerações de carácter geral atinentes às condições globais do mercado neerlandês, durante a crise, no que respeita ao abastecimento de produtos petrolíferos e ao estado das relações comerciais que, num mercado idêntico ao do caso em apreço, se instaurariam inevitavelmente entre «os vendedores, que detêm partes importantes do mercado e têm disponibilidades, e os seus compradores».* A decisão impugnada acusa a BP de ter explorado abusivamente a posição dominante, que ela deteria no referido mercado, ao reduzir as suas entregas à ABG de forma substancial e numa proporção claramente mais marcada do que a aplicada às entregas a todos os seus outros clientes, sem para tal poder recorrer a justificações objectivas

⁷⁸ [...] sendo a posição da ABG face à BP a de um comprador ocasional, desde há vários meses antes do desencadear da crise, não se deverá censurar a BP por lhe ter aplicado, durante a crise, um tratamento menos favorável do que o reservado à sua clientela tradicional. Dadas estas circunstâncias, não parece pois que a BP tenha cometido, no caso sub judice, uma exploração abusiva de posição dominante face à ABG, na acepção do artigo 86.º do Tratado.

⁷⁹ PRANVERA KÉLLIZE, *Abuse below the Threshold of Dominance? Market Power, Market Dominance, and Abuse of Economic Dependence*, 2007, pp. 74, 76 e 77.

⁸⁰ PRANVERA KÉLLIZE, *Abuse below the Threshold of Dominance? Market Power, Market Dominance, and Abuse of Economic Dependence*, 2007, pp. 77, 82-84.

⁸¹ Onde o fornecedor restringe a comercialização dos seus produtos ou serviços a distribuidores previamente selecionados, com base em critérios objetivos e proporcionais como como qualificações técnicas, qualidade do serviço ou infraestruturas adequadas. Por sua vez, os distribuidores comprometem-se a não comercializar os bens fora da rede autorizada.

⁸² *A SABA apenas deteria, no que respeita a televisores a cores, 3 % do mercado comunitário e 7,5 % do mercado alemão. Por isso não disporia de uma posição dominante. [...] Se a participação no mercado detida por uma empresa*

a análise do TJUE permaneceu ancorada na lógica da posição dominante, quando, na realidade, o que estava em causa era uma relação vertical de dependência económica entre fabricante e distribuidor – na qual a Metro dependia da aquisição de produtos da marca SABA para singrar no mercado, ficando sujeita às condições por esta impostas.⁸³

No acórdão British Airways (BA), a empresa - com uma quota de mercado de 39,7% que se dedica à venda de bilhetes de viagens através de agências – ofereceu incentivos financeiros que criaram um forte vínculo contratual com essas agências, uma vez que estas dependiam da BA para manter a sua rentabilidade. O TJ considerou que a BA configurava um “parceiro comercial obrigatório”, partindo do estado de dependência dessas agências como fator para determinar a sua posição dominante.⁸⁴

Por fim, no caso Hoffmann-La Roche, farmacêutica com uma quota de mercado relevante na produção de vitamina C na UE⁸⁵, foi acusada pela Comissão de abuso de posição dominante. O TJUE decidiu nesse sentido, dado que a empresa celebrara acordos de revenda fixa e impusera preços mínimos - práticas que configuram restrições da concorrência.⁸⁶ Ainda, referiu-se à teoria do “parceiro comercial obrigatório”, partindo da exploração da dependência económica dos distribuidores para reforçar a posição dominante da empresa.⁸⁷

não constitui necessariamente o único critério da existência de uma posição dominante, pode, no entanto, concluir-se, com boas razões, que participações no mercado tão reduzidas como as detidas pela SABA excluem, num mercado de produtos altamente técnicos mas facilmente susceptíveis de substituição recíproca aos olhos da grande massa dos compradores, a existência de uma posição dominante, salvo circunstâncias particulares cuja presença não foi, no entanto, provada no caso em apreço.

⁸³ PRANVERA KĚLLIZE, *Abuse below the Threshold of Dominance? Market Power, Market Dominance, and Abuse of Economic Dependence*, 2007, pp.77-78.

⁸⁴ *É pois erradamente que a BA contesta a sua qualidade de parceiro comercial obrigatório das agências de viagens estabelecidas no Reino Unido e que sustenta que estas não têm, na verdade, necessidade de vender bilhetes BA. Os argumentos da BA não são susceptíveis de invalidar a conclusão, constante do n.º 93 da decisão impugnada, segundo a qual a BA detém uma posição particularmente poderosa relativamente às principais companhias aéreas suas rivais e no que se refere às agências de viagens mais importantes.*

⁸⁵ Cerca de 40%.

⁸⁶ MIGUEL MOURA E SILVA, *Direito da Concorrência*, 2018, pp. 909-911.

⁸⁷ *Com efeito, a posse de uma quota de mercado extremamente importante coloca a empresa que a detém durante um certo período, em razão do volume de produção e de oferta que representa — sem que os detentores de partes sensivelmente mais reduzidas tenham a possibilidade de satisfazer rapidamente a procura que pretende afastar-se da empresa que detém a quota mais importante —, numa situação de força, transformando-a num parceiro obrigatório e que, só por isso, lhe assegura, pelo menos durante períodos relativamente longos, a independência de comportamento característico da posição dominante.*

Como referido, o TJUE refere-se à teoria do “parceiro comercial obrigatório” (“*obligatory trading partner*”), nos termos da qual é possível definir uma posição dominante com base na dependência económica da empresa dominada.⁸⁸ Concluindo que a posição dominante decorre do controlo de parte substancial do mercado relevante, utilizando-a para se estabelecer como um “parceiro obrigatório” para os seus clientes.⁸⁹

Dito isto, a presente teoria foi utilizada como um ponto de partida na análise de práticas anticoncorrenciais em contextos de abuso de posição dominante, ao sugerir que quando uma empresa controla parte substancial do mercado torna outros agentes sua dependentes.⁹⁰ A ideia subjacente é que, devido à sua importância estratégica ou capacidade de fornecimento de bens e serviços essenciais, torna-se indispensável para os seus parceiros comerciais.⁹¹ Como refere Miguel Sousa e Ferro,⁹²

Embora [...] forneça um enquadramento teórico para os casos em que a Comissão definiu o mercado de produto como correspondendo aos produtos da empresa objeto de análise, o que levou, quase automaticamente, a considerá-la como ocupando uma posição dominante nesse mercado, nada permite concluir que a mesma seja aceite, como tal, quer pela Comissão, quer pelo TJ. Este último, após invocar o conceito de “partenaire obligatoire” no caso das Vitaminas, apenas concluiu pela existência de uma posição dominante após verificar que a Hoffmann-La Roche detinha uma parte de mercado bastante significativa e que era esta posição que fazia dela um “partenaire obligatoire”.

Contudo, a sua aplicação é limitada uma vez que tende a focar-se no controlo de mercado, desconsiderando as relações em que uma empresa, sem deter uma posição dominante no mercado relevante, explora abusivamente o estado de dependência económica de outra.⁹³ Neste sentido, sublinhamos que a dependência económica não anda necessariamente de mãos dadas com o abuso

⁸⁸ INGE GRAEF, *Differentiated Treatment in Platform-to-Business Relations: EU Competition Law and Economic Dependence*, Yearbook of European Law, 2019, pp. 465-469.

⁸⁹ MIGUEL MOURA E SILVA, *O abuso de posição dominante na nova economia*, 2010, pp. 909 e 910.

⁹⁰ JOSÉ PAULO FERNANDES MARIANO PEGO, *A posição dominante relativa no direito da concorrência*, 2001, pp. 65-79.

⁹¹ SANGYUN LEE, *A Theoretical Understanding of Abuse of Economic Dependence in Competition Law*, 2022, pp. 45 e 46.

⁹² In *Direito da Concorrência*, 2018, pp. 909-913.

⁹³ MIGUEL MOURA E SILVA, *Direito da Concorrência*, 2018, pp. 909-911.

de posição dominante – i.e., uma empresa pode ser dependente de outra sem que detenha uma posição dominante.⁹⁴

A nosso ver - e em consonância com José Mariano Pego e Miguel Moura e Silva - a principal limitação desta teoria reside em basear-se na ideia de que a posição dominante relativa exige o controlo absoluto ou significativo do mercado, acabando por não abarcar todas as formas de abuso que podem ocorrer em relações comerciais desequilibradas.⁹⁵ Uma análise centrada na posição dominante ignora a *ratio* do comportamento abusivo, que se funda na exploração da vulnerabilidade económica.⁹⁶ Por conseguinte, não é capaz de capturar a complexidade das interações entre empresas. Na verdade, o abuso de dependência económica oferece uma abordagem mais adequada para lidar com dinâmicas de poder desigual, oferecendo uma proteção mais eficaz contra práticas restritivas da concorrência, mesmo na ausência de uma posição dominante.⁹⁷

Dito isto, a nosso ver, o TJUE tem realizado uma interpretação ampla do art. 102.º do TFUE, lançando mão da dependência económica como fator para atestar ou reforçar a existência de uma posição dominante. Como referido, o abuso de posição dominante definido por este art. diz respeito ao comportamento de uma empresa que, detendo um posicionamento significativo no mercado, adota práticas que afetam negativamente a concorrência e o comércio transfronteiriço.⁹⁸ Contudo, tais práticas referem-se não apenas a mercados monopolizados por um único ator, mas também a casos em que uma empresa exerce uma influência desproporcional sobre outra no âmbito de uma relação de dependência económica – situações para as quais o referido art. se revela inadequado, pois não permite punir empresas que, embora não dominem um mercado relevante, adotam práticas restritivas da concorrência.⁹⁹

⁹⁴ JOÃO DE MENEZZES FERREIRA E FILIPA ARANTES PEDROSO, *Comentários à nova lei da concorrência (Decreto-Lei 371/93 de 29 de Outubro)*, 1993, pp. 743 e 744.

⁹⁵ JOSÉ PAULO FERNADES MARIANO PEGO, *A posição dominante relativa no direito da concorrência*, 2001, pp. 79-83.

⁹⁶ PAULA VAZ FREIRE, “O poder de compra e as restrições verticais determinadas pela procura”, *Revista de Concorrência e Regulação* n.º 7/8, 2012, pp. 58 e 59.

⁹⁷ MICHAL NOVY, *Market Power, Economic Dependence, or Bargaining Power: Why Do Titans Still Enjoy Protection in Several Member States*, 2023, pp. 165-172.

⁹⁸ SOFIA OLIVEIRA PAIS, *Direito da Concorrência: Legislação e Jurisprudência Fundamentais*, 2021, pp. 201-207.

⁹⁹ MOR BAKHOUM, *Abuse Without Dominance in Competition Law: Abuse of Economic Dependence and its interface with Abuse of Dominance*, *Abuse Practices in Competition*, 2018, pp. 15-17.

De facto, a análise da jurisprudência revela uma realidade incontornável: o TJUE peca por excesso ao não traçar uma fronteira entre o abuso de posição dominante e de dependência económica. Assim como reforça a nossa posição: o abuso de dependência económica é uma realidade e oferece uma abordagem mais adequada para enfrentar assimetrias nas relações comerciais verticais, nas quais uma das partes se vê forçada a aceitar condições desfavoráveis impostas pela outra.¹⁰⁰ Em muitos mercados - especialmente em setores onde as empresas carecem de recursos ou parceiros comerciais específicos - a dependência é uma realidade comum.¹⁰¹

Em suma, a jurisprudência do TJUE tem demonstrado que a dependência económica pode ser um fator chamado à colação para avaliar a posição dominante de uma empresa, mas não é por si só suscetível de configurar uma infração do art. 102.º do TFUE. Seja porque o TJUE (i) não a considera suficiente para determinar a existência de uma posição dominante - como sucede no acórdão Metro, seja porque (ii) a utiliza como critério acessório na avaliação de uma posição de domínio - como ilustram os acórdãos British Airways e Hoffmann-La Roche. Assim, acaba por ignorar a verdadeira natureza das relações comerciais e assumir como um todo a posição dominante absoluta e a relativa, não traçando a fronteira de que tanto carecem.¹⁰²

2. Da limitação da tutela do abuso de dependência económica à necessidade de previsão de uma nova figura no Direito Europeu da Concorrência

A ausência da proibição de abuso de dependência económica levanta desafios significativos na proteção de empresas. No entanto, no âmbito da nossa investigação, identificamos alguns instrumentos que procuram, ainda que indiretamente, mitigar os efeitos negativos deste tipo de práticas. Vejamos.

A Diretiva (UE) 2019/633 representa um avanço no que respeita à punição de práticas comerciais desleais nas relações B2B do setor de abastecimento agrícola e alimentar, tendo sido adotada em resposta a um problema estrutural na cadeia agroalimentar: (i) a concentração excessiva

¹⁰⁰ INGE GRAEF, *Differentiated Treatment in Platform-to-Business Relations: EU Competition Law and Economic Dependence*, Yearbook of European Law, 2019, pp. 498 e 499.

¹⁰¹ Exemplos incluem a indústria automóvel, grande distribuição, setor digital, setor farmacêutico e energético, entre outros, onde a dependência de fornecedores ou parceiros comerciais pode limitar a liberdade negocial das partes.

¹⁰² PRANVERA KËLLIZE, *Abuse below the Threshold of Dominance? Market Power, Market Dominance, and Abuse of Economic Dependence*, 2007, pp. 77-84.

de compradores que exercem um poder desproporcional sobre os fornecedores; (ii) a prática de condutas abusivas por partes dos distribuidores¹⁰³ e (iii) a escassez de alternativas para a escoamento de produção, deixando os produtores dependentes das regras impostas pelos distribuidores.¹⁰⁴ Perante este cenário, a Comissão - e bem - e reconheceu que as regras do Direito da Concorrência não eram suficientes para a proteger os fornecedores contra este tipo de abuso e,¹⁰⁵ por isso, previu um conjunto de práticas proibidas.¹⁰⁶

Contudo, esta medida está longe de ser suficiente para dar resposta a este problema. Com efeito, o âmbito de aplicação da Diretiva é limitado e setorial, pois trata apenas de práticas abusivas no setor agroalimentar,¹⁰⁷ não considerando que a dependência económica é um fenómeno transversal suscetível de surgir nos mais variados setores da economia.¹⁰⁸ Assim, embora represente um avanço na tutela de práticas que não configuram um abuso de posição dominante, não é, por si só, suficiente para prevenir o abuso de dependência económica, já que a sua aplicação não se restringe a um único setor.

O Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e Conselho relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital, veio regular o poder das plataformas tecnológicas, impondo restrições a empresas designadas como “*gatekeepers*” (“controladores de acesso”), com vista a prevenir desequilíbrios de poder de negociação.¹⁰⁹

¹⁰³ Tais como, pagamentos atrasados, cancelamentos de encomendas em tempo limite e alterações unilaterais aos contratos celebrados.

¹⁰⁴ PATRICE BOUGETTE, OLIVER BUDZINSKI E FRÉDÉRIC MARTY, *Exploitative Abuse and Abuse of Economic Dependence: What can we learn from the industrial organization approach?* Revue d'économie politique, 2019, pp 274-277.

¹⁰⁵ ANNA PISZCZ e ADAM JASSER, *Legislation Covering Business-to-business Unfair Trading Practices in the Food Supply Chain in Central and Eastern European Countries*, Yearbook of European Law, 2019, Vol. 12, No 20, pp. 279-282.

¹⁰⁶ Como pagamentos atrasados para produtos perecíveis (mais de 30 dias após a entrega), cancelamento de encomendas à última hora e alterações unilaterais dos contratos pelos compradores.

¹⁰⁷ VICTORIA DASKALOVA, *Regulating Unfair Trading Practices in the EU Agri-food Supply Chain: a Case of Counterproductive Regulation?*, Yearbook of European Law, 2020, Vol. 13, No 21, pp. 10-16.

¹⁰⁸ INGE GRAEF, *Differentiated Treatment in Platform-to-Business Relations: EU Competition Law and Economic Dependence*, Yearbook of European Law, 2019, pp. 493-497.

¹⁰⁹ Como a proibição de práticas de favorecimento dos próprios serviços em detrimento dos concorrentes; o aumento da transparência e acessibilidade aos mercados digitais, pela exigência de condições justas para terceiros dependentes dos seus serviços e a aplicação de sanções em caso de incumprimento.

Contudo, o seu âmbito de aplicação restringe-se aos mercados digitais¹¹⁰ e aos “*gatekeepers*”, não abordando a dependência enquanto fenómeno interdisciplinar. Embora se aplique a empresas que prestem “um serviço essencial de plataforma que constitui uma porta de acesso importante para os utilizadores profissionais chegarem aos utilizares finais”¹¹¹, não soluciona todos os desafios - a dependência económica também ocorre sobre outras formas de intermediação, pelo que é necessário ir além do quadro aí estabelecido, de modo a dar uma resposta mais adequada a este tipo de domínio.

Ainda, existem disposições no Direito do Consumo, como a Diretiva 25/2009/CE, destinadas a proteger pequenas e médias empresas contra cláusulas abusivas e práticas comerciais desleais, baseando-se numa lógica de proteção contra práticas enganosas e agressivas.¹¹² No entanto, não se revela adequado para dar resposta a um abuso de dependência económica, uma vez que se foca nas relações B2C.¹¹³ Por conseguinte, a proteção oferecida volta-se para o consumidor final, partindo do pressuposto de que a assimetria de poder decorre da informação (e não do poder negocial).¹¹⁴

Em suma, entendemos que (i) o abuso de dependência económica merece um tratamento autónomo, uma vez que os critérios utilizados para definir a posição dominante não se adequam a situações de supremacia do lado da procura. A preponderância de grandes distribuidores manifesta-se sobretudo na relação com fabricantes e fornecedores,¹¹⁵ devendo ser avaliada sob a ótica da dependência económica¹¹⁶. Essas empresas não detêm uma posição dominante no mercado, o que as afasta do âmbito de aplicação do art. 102.º do TFUE - tratando-se de situações em que não é possível prescindir da relação comercial que determinada empresa mantém com outra.¹¹⁷ Pelo que, esta análise não exige uma delimitação prévia do mercado relevante, como sucede com a posição

¹¹⁰ Como motores de pesquisa, redes sociais, serviços de publicidade online e assistentes virtuais.

¹¹¹ Regulamento (UE) 2022/1925, art. 3.º

¹¹² LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *As práticas comerciais desleais nas relações de consumo*, in Liber Amicorum Mário Frota – A Causa dos Direitos dos Consumidores, 2012, pp.425-445.

¹¹³ SANGYUN LEE, *A Theoretical Understanding of Abuse of Economic Dependence in Competition Law*, 2022, pp. 8-15.

¹¹⁴ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *As práticas comerciais desleais*, O DIREITO – ANO 155, 2023, pp. 415-424.

¹¹⁵ Sucede que empresas de distribuição utilizam o seu poder económico (ainda que não absoluto) para impor aos fornecedores condições que não correspondem a uma efetiva compensação de economias de custo, inalcançáveis para os retalhistas tradicionais.

¹¹⁶ INGE GRAEF, *Differentiated Treatment in Platform-to-Business Relations: EU Competition Law and Economic Dependence*, Yearbook of European Law, 2019, pp. 489, 498 e 499.

¹¹⁷ BERCOVITZ RODRÍGUEZ-CANO, *Comentarios a la Ley de Competencia Desleal*, 2011, pp. 454

dominante absoluta;¹¹⁸ (ii) esta figura carece de ser prevista no Direito da Concorrência, que visa garantir o funcionamento eficiente dos mercados e disciplinar relações concorrenciais, é o ramo por excelência que deve regular esta figura – sublinhamos que o Direito do Consumidor, orientado para a proteção de relações B2C, não oferece proteção adequada para este tipo de práticas e (iii) embora a Diretiva 2019/633 e o Regulamento 2022/1925 representem um avanço na regulação de práticas comerciais desleais no mercado agroalimentar e digital, o respetivo âmbito de aplicação limita-se a esses setores, deixando de fora outros tipos de práticas suscetíveis de ocorrer em diferentes contextos negociais.

De facto, argumentos como (i) a intervenção excessiva na liberdade contratual de entidades privadas; (ii) a tese de que práticas desta natureza não restringem a concorrência; (iii) a ideia de que a introdução deste conceito poderia gerar incertezas no jogo empresarial e de mercado e (iv) o entendimento de que as normas já existentes bastam para assegurar a proteção da concorrência não podem ser aceites, nem tão pouco justificar a ausência de previsão dessa figura no Direito da UE.¹¹⁹ Segundo Patrice Bougette, Oliver Budzinski e Frédéric Marty,¹²⁰

Overall, the concentration and exercise of economic power are relevant issues in the context of competition law. Protection of the competitive process in itself and for itself is a relevant objective for competition law enforcement even though there is not always a clear and direct impact on consumer welfare. Furthermore, efficiency-related concerns may be indirect. The notion in EC case law of the special responsibility of the dominant undertaking regarding maintenance of an effective competition is thus reconfirmed. It follows from the above that the responses of competition law to exploitative abuses or abuses of economic dependence positions should not be limited to direct efficiency-related considerations. Exploitative abuses and abuses of economic dependence can potentially affect competition and welfare in a negative way and, thus, should be within the scope of competition law.

¹¹⁸ MASAKO WAKUI, *On Market Power and Economic Dependence*, 2022.

¹¹⁹ MOR BAKHOUM, *Abuse Without Dominance in Competition Law: Abuse of Economic Dependence and its interface with Abuse of Dominance, Abuse Practices in Competition*, 2018, pp. 20-23.

¹²⁰ In *Exploitative Abuse and Abuse of Economic Dependence: What can we learn from the industrial organization approach?*, *Revue d'économie politique*, 2019, pp. 267.

Como se sabe, a liberdade contratual não é absoluta, mas limitada a desequilíbrios significativos entre as partes; assim, ao proteger-se a liberdade económica da parte mais fraca, salvaguarda-se a concorrência.¹²¹ Ainda, regras bem definidas e uma delimitação precisa deste conceito jamais poderiam gerar insegurança jurídica - muito pelo contrário. Assim, o regime atual revela-se insuficiente, pois não abrange as situações em que uma empresa não ocupa uma posição dominante no mercado relevante. Impõe-se, assim, a introdução de uma norma que permita fazer face a novas formas de poder de mercado.¹²²

Como referido, para as instituições europeias, o art. 102.º aplica-se às empresas que (i) ocupem uma posição dominante no mercado relevante (ii) adotem uma prática restritiva da concorrência (iii) afetem ou sejam suscetíveis de afetar o comércio entre Estados-Membros - sendo a dependência económica um critério chamado à colação na avaliação da posição dominante.¹²³ Todavia, a natureza das relações não se pode confundir: no abuso de posição dominante estamos uma relação entre concorrentes;¹²⁴ ao passo que na dependência económica, típica de relações verticais, as empresas não estão no mesmo nível de produção, encontrando-se em planos distintos no processo concorrencial.¹²⁵

Daí que, a nosso ver, verifica-se a necessidade de emergência de uma nova figura no seio do Direito da Concorrência que sancione o abuso de dependência económica, e não uma errônea qualificação jurídica de abuso de posição dominante ou um critério para a sua apreciação. A ausência de um regime específico conduz à perpretação de práticas comerciais desleais, comprometendo a diversidade e equilíbrio do mercado. Ademais, o abuso de dependência económica vem frequentemente associado a práticas que prejudicam não apenas empresas individuais, mas a economia de forma geral. Mais concretamente, poderá enfraquecer redes de fornecedores locais, destabilizando cadeias de produção e comprometendo o desenvolvimento do

¹²¹ MOR BAKHOUM, *Abuse Without Dominance in Competition Law: Abuse of Economic Dependence and its interface with Abuse of Dominance*, *Abuse Practices in Competition*, 2018, pp 22-25.

¹²² INGE GRAEF, *Differentiated Treatment in Platform-to-Business Relations: EU Competition Law and Economic Dependence*, *Yearbook of European Law*, 2019, pp. 498 e 499.

¹²³ PRANVERA KËLLIZE, *Abuse below the Threshold of Dominance? Market Power, Market Dominance, and Abuse of Economic Dependence*, 2007, pp. 71-76.

¹²⁴ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “As práticas comerciais desleais”, *O DIREITO – ANO 155*, 2023.

¹²⁵ PAULA VAZ FREIRE, *O poder de compra e as restrições verticais determinadas pela procura*, *Revista de Concorrência e Regulação* n.º 7/8, 2012.

mercado - o que afeta não só a competitividade das empresas, mas também limita a diversidade no mercado. Além disso, aumenta do risco de falências, tendo em conta que as empresas que sofrem deste abuso enfrentam sérias dificuldades para manter as suas operações, negociar contratos e assegurar fontes alternativas de receita para garantir a própria sobrevivência.¹²⁶

Pelo exposto, é crucial que o Direito Europeu da Concorrência passe a prever o abuso de dependência económica como figura distinta do abuso de posição dominante, alinhando os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros com as necessidades dos mercados modernos e promovendo uma concorrência mais justa, eficiente e saudável.¹²⁷

3. A previsão de uma nova figura no Direito da Concorrência

Como se disse, o art. 102.º destina-se a impedir comportamentos de empresas em posição dominante que prejudiquem a concorrência dentro do mercado da UE.¹²⁸ Pelo que, este regime não se adequa a situações de dependência económica, as quais não dependem da verificação de uma posição dominante.

Do mesmo modo, os instrumentos legislativos *supra* mencionados não são suficientes para a proteção deste tipo de conduta em todos os setores da economia, o que representa uma falha sistémica na legislação europeia, sendo que a necessidade de um regime que contemple a proibição do abuso de dependência económica é urgente e não pode cair no esquecimento.

Por conseguinte, esta limitação constitui um entrave à proteção contra práticas que não envolvem domínio de mercado, mas que ainda assim restringem a concorrência - criando uma situação de impunidade especialmente em casos transfronteiriços, já que podem não cair dentro do

¹²⁶ PATRICE BOUGETTE, OLIVER BUDZINSKI E FRÉDÉRIC MARTY, *Exploitative Abuse and Abuse of Economic Dependence: What can we learn from the industrial organization approach?*, Revue d'économie politique, 2019, pp. 264-267.

¹²⁷ THOMAS DE MEESE, JULES STUYCK E LAURA VAN KRUIJSDIJK, *Acting Against a More Powerful Business Partner: Banning Abuses of Economic Dependence*, 2021, pp. 2,8 e 9.

¹²⁸ RICARDO FILIPE FERREIRA LIMA, *A aplicação do Direito da Concorrência da União Europeia em simultâneo com o Direito Nacional – problemas e incompatibilidades*, 2015.

âmbito de aplicação do art. 102.º (se a empresa não ocupa uma posição dominante, fica excluída a aplicação desse artigo).¹²⁹

Coloca-se, então, a questão: tais práticas ficarão impunes quando não configuram um abuso de posição dominante, ou quando a conduta não é praticada no setor agroalimentar ou digital? A resposta a esta pergunta assenta na necessidade de uma previsão que contemple as situações de abuso relativo.

Na verdade, o abuso de posição dominante foi formulado no contexto económico dos anos 60, no qual predominavam estruturas de mercado compostas por grandes empresas em situação de monopólio ou oligopólio.¹³⁰ Esse modelo, baseado em mercados mais rígidos e menos dinâmicos, já não reflete a realidade atual, tendo em conta que a globalização, digitalização e desintermediação das cadeias de fornecimento alteraram profundamente a estrutura dos mercados.¹³¹ Atualmente, empresas que não ocupam uma posição dominante absoluta conseguem distorcer a concorrência e, com isso, prejudicar empresas de menor dimensão.¹³²

Pelo exposto, o Direito da Concorrência terá de evoluir para lidar com estas novas realidades, desenvolvendo um regime relativo ao abuso de dependência económica,¹³³ com vista à proteção das empresas mais vulneráveis e à promoção da competitividade no mercado único, sem afetar a liberdade de negociação entre as partes envolvidas.¹³⁴ Como melhor refere Inge Graef,¹³⁵

A stronger role for economic dependence would create more effective protection for businesses, both within EU competition law-for instance through protecting less efficient competitors in some circumstances and beyond. National regimes on abuse of economic

¹²⁹ SANGYUN LEE, *A Theoretical Understanding of Abuse of Economic Dependence in Competition Law*, 2022, pp. 55-60.

¹³⁰ MOR BAKHOUM, *Abuse Without Dominance in Competition Law: Abuse of Economic Dependence and its interface with Abuse of Dominance*, *Abuse Practices in Competition*, 2018, pp. 19

¹³¹ MICHELE MESSINA, *Article 82 and the New Economy: Need for Modernisation?*, *The Competition Law Review*, 2006, Vol., 2, No 2, pp. 73-75, 97 e 98.

¹³² MASAKO WAKUI, *On Market Power and Economic Dependence*, 2022.

¹³³ SILVIA SCALZINI, *Economic Dependence in Digital Markets: EU Remedies and Tools*, *Market and Competition Law Review*, 2021, pp. 95 e 101.

¹³⁴ JOÃO CONFRARIA, *Regulação e Concorrência: Desafios do Século XXI*, 2020, pp. 13-21.

¹³⁵ *In Differentiated Treatment in Platform-to-Business Relations: EU Competition Law and Economic Dependence*, *Yearbook of European Law*, 2019, pp.499.

dependence are not all equally effective and their general nature may, on the one hand, be under-inclusive covering abuses not specific enough for the platform-to-business context-and, on the other hand, be over-inclusive-when the protection of the ability of businesses to compete causes harm to consumers through market inefficiencies.

Nos termos do art. 5.º do TUE, que prevê o princípio das competências atribuídas, a UE atua dentro dos limites das competências que os Estados-membros lhe tenham atribuído (sendo o Direito da Concorrência parte integrante deste). Assim, cabe-lhe criar um regime que assegure condições mais equilibradas de concorrência e o desenvolvimento do mercado interno.¹³⁶ Portanto, não seria uma mudança disruptiva, mas uma adaptação necessária às novas condições do mercado europeu. Vejamos como *infra*.

O processo legislativo ordinário, previsto no art. 289.º do TFUE, é o principal método de tomada de decisões na UE, tendo início com uma proposta apresentada pela Comissão, enquanto órgão executivo responsável por impulsionar a agenda legislativa.¹³⁷ Contudo, o Parlamento, nos termos do art. 225.º do TFUE, também pode solicitar à Comissão a submissão de propostas legislativas específicas.¹³⁸

Adicionalmente, o art. 114.º do TFUE confere à UE competência para adotar medidas destinadas à aproximação das disposições normativas dos Estados-Membros, particularmente no âmbito do mercado interno. Sendo que, para que a proposta seja aprovada, é necessária a concordância entre o Parlamento e o Conselho da UE, reforçando o equilíbrio institucional e a legitimidade democrática da União¹³⁹.

A mais, o Parlamento Europeu, enquanto órgão representativo dos cidadãos, dispõe de mecanismos para impulsionar a agenda legislativa da UE. Nos termos do art. 225.º do TFUE, pode solicitar à Comissão que apresente propostas legislativas sobre matérias específicas, permitindo-

¹³⁶ SOFIA OLIVEIRA PAIS, *Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia*, 2018, pp. 161-173.

¹³⁷ SOFIA OLIVEIRA PAIS, *Estudos de Direito da União Europeia*, 2019, pp. 55-62

¹³⁸ Caracteriza-se pela igualdade entre o Parlamento Europeu e o Conselho da UE, que intervêm como colegisladores.

¹³⁹ SOFIA OLIVEIRA PAIS, *Estudos de Direito da União Europeia*, 2019, pp. 14-24.

lhe influenciar o processo legislativo, reforçando o seu papel aquando da definição das políticas europeias.¹⁴⁰

Adicionalmente, o Tratado de Lisboa introduziu o Processo de Iniciativa de Cidadania, previsto nos arts. 11.º do TUE e 24.º do TFUE. Enquanto mecanismo que reforça os elementos democráticos da União, permite que um milhão de cidadãos, oriundos de pelos menos sete Estados-Membros, solicitem à Comissão Europeia a apresentação de uma proposta legislativa sobre certa matéria que considerem necessária a adoção de um ato jurídico. Trata-se de um importante mecanismo de participação dos cidadãos, que os aproxima no processo de tomada de decisões, reforçando a legitimidade democrática das instituições da UE.¹⁴¹

Por fim, o art. 241.º do TFUE confere ao Conselho da UE o poder de, deliberando por maioria simples, solicitar à Comissão que realize estudos e apresente propostas legislativas adequadas à realização dos objetivos comuns da União. Em caso de omissão, a Comissão é obrigada a informar o Conselho sobre os motivos dessa decisão, pelo que, este mecanismo reflete o papel central da Comissão enquanto guardião dos Tratados, ao mesmo tempo que assegura a influência do Conselho na definição das prioridades legislativas.¹⁴²

Deste modo, é imperativo que a UE reconheça a dependência económica como figura distinta da posição dominante. Pelo que, a sua consagração viria a complementar a regulamentação existente, alinhada com o art. 3.º do TUE (que estabelece a promoção de uma economia social de mercado competitiva), reforçando ainda a política de concorrência da UE, ao abranger comportamentos que, embora não configurem um abuso de posição dominante, causam distorções significativas da concorrência¹⁴³.

Capítulo III – Reflexões críticas sobre a regulação do abuso de dependência económica

Na economia moderna, caracterizada por mercados dinâmicos e interdependentes, o abuso de dependência económica surge como um desafio significativo que o Direito da UE ainda não

¹⁴⁰ SOFIA OLIVEIRA PAIS, *Estudos de Direito da União Europeia*, 2019, pp. 37-40.

¹⁴¹ SOFIA OLIVEIRA PAIS, *Estudos de Direito da União Europeia*, 2019, pp. 55-61.

¹⁴² MARIA LUÍSA DUARTE, *Direito Contencioso da União Europeia*, 2021, pp. 69-86.

¹⁴³ MARIA ELISABETE RAMOS, *Situação do “Private Enforcement” da Concorrência em Portugal*, *Revista de Concorrência e Regulação* n.º 27-28, 2016.

contemplou. Vários Estados-Membros reconheceram essa realidade e introduziram uma norma específica para combater este tipo de abuso, ao passo que a União ainda não oferece uma reposta uniforme.¹⁴⁴ A necessidade de modernizar o Direito da Concorrência Europeu é, portanto, patente, pois o contexto atual difere do momento histórico para o qual as suas normas foram pensadas.¹⁴⁵ Além disso, a incapacidade de reparar danos causados pelo abuso de dependência constitui um problema sério, já que a sua não previsão impede uma reparação adequada de comportamentos que, embora lesivos da concorrência, não se enquadram na definição de abuso de posição dominante.¹⁴⁶ Dito isto, este vazio jurídico cria um cenário de impunidade e ineficácia na tutela da concorrência.

De facto, cabe à UE assegurar a harmonização das normas e criação de um mercado único verdadeiramente competitivo; por isso, a diversidade legislativa constitui um obstáculo, na medida em que os Estados-Membros, ao adotarem padrões diferentes, dificultam a prossecução dos objetivos da UE.¹⁴⁷ Tal situação pode refletir-se numa diminuição da confiança das empresas em ver as suas posições protegidas, dificultando a possibilidade de prosperarem no mercado e travando o desenvolvimento de setores da economia. Como bem refere Silvia Scalzini,¹⁴⁸

The desirability of such a tool stems not only from the need for more flexibility with respect to the application of competition law, but also from the divergences of national approaches and interpretations, with the risk of fragmenting the interpretation of business conducts within the EU single markets.

Posto isto, torna-se imperativo prever um regime capaz de combater práticas abusivas que não envolvam uma posição dominante, dando resposta às novas realidades económicas

¹⁴⁴ PATRICE BOUGETTE, OLIVER BUDZINSKI E FRÉDÉRIC MARTY, *Exploitative Abuse and Abuse of Economic Dependence: What can we learn from the industrial organization approach?*, *Revue d'économie politique*, 2019, pp. 262, 263, 267-271.

¹⁴⁵ MICHELE MESSINA, *Article 82 and the New Economy: Need for Modernisation?*, *The Competition Law Review*, 2006, Vol., 2, No 2, pp. 73-78, 97 e 98.

¹⁴⁶ FERNANDA PAULA STOLZ, *A Defesa da Concorrência e a Responsabilidade Civil por Ilícios Concorrenciais*, *Revista de Concorrência e Regulação*, 2013, pp. 21-59.

¹⁴⁷ AFONSO PATRÃO, *Party Autonomy: Removing Obstacles to Legal Diversity in the European Market*, *Market and Competition Law Review*, 2019, pp. 92.

¹⁴⁸ In *Economic Dependence in Digital Markets: EU Remedies and Tools*, *Market and Competition Law Review*, 2021, pp. 86.

contemporâneas. Tal medida permitiria corrigir esta falha do sistema jurídico europeu e assegurar que o mercado único permaneça um espaço de prática justa, no qual as empresas de menor dimensão não precisem de depender de grandes *players* do mercado para garantir a sua sobrevivência ou crescimento.¹⁴⁹

Em suma, o Direito da Concorrência é um domínio em constante evolução e deve adaptar-se às transformações do mercado, marcadas pela flexibilidade e dinamismo. Neste contexto, o papel do legislador é fundamental, tendo de estar atento a estas mudanças para garantir a proteção da concorrência enquanto mecanismo basilar do desenvolvimento económico.¹⁵⁰ De facto, a repressão de práticas anticoncorrenciais é um pilar indispensável para manter a integridade do mercado; a concorrência desleal, ao favorecer certos agentes económicos em detrimento de outros, distorce o equilíbrio de mercado - que se torna especialmente problemático aquando da ausência de um regime jurídico - permitindo que empresa infratoras escapem impunes, obtendo vantagens indevidas e prejudicando os valores que o Direito da Concorrência visa proteger.¹⁵¹

Assim, a concorrência é a engrenagem primordial do desenvolvimento económico, gerando benefícios essenciais em termos de inovação, eficiência de produção e ampliação das opções disponíveis ao consumidor - visando proteger a liberdade económica, ao mesmo tempo que proíbe e sanciona comportamentos anticompetitivos.¹⁵² Desta forma, torna-se imperativa a previsão da proibição do abuso de dependência económica. Sem essa previsão jurídica, cria-se uma falha sistémica que fragiliza a articulação entre as normas nacionais e europeias, afetando a proteção do jogo concorrencial,¹⁵³ comprometendo a uniformidade na repressão de práticas desleais e minimizando a confiança depositada nos seus mecanismos de defesa.¹⁵⁴

¹⁴⁹ INGE GRAEF, *Differentiated Treatment in Platform-to-Business Relations: EU Competition Law and Economic Dependence*, Yearbook of European Law, 2019, pp. 499.

¹⁵⁰ JOÃO CONFRARIA, *Regulação e Concorrência: Desafios do Século XXI*, 2020, pp. 45 e 46.

¹⁵¹ PATRICE BOUGETTE, OLIVER BUDZINSKI E FRÉDÉRIC MARTY, *Exploitative Abuse and Abuse of Economic Dependence: What can we learn from the industrial organization approach?*, Revue d'économie politique, 2019, pp. 262-267, 272-277.

¹⁵² MOR BAKHOUM, *Abuse Without Dominance in Competition Law: Abuse of Economic Dependence and its interface with Abuse of Dominance*, Abuse Practices in Competition, 2018, pp. 1.

¹⁵³ ZBIGNIEW JURCZYK, *The Role of Economic Efficiency in Competition Law*, Yearbook of European Law, 2017, pp. 130-140.

¹⁵⁴ MOR BAKHOUM, *Abuse Without Dominance in Competition Law: Abuse of Economic Dependence and its interface with Abuse of Dominance*, Abuse Practices in Competition, 2018, pp. 23-25.

Pelo exposto, é fundamental reconhecer que a regulação deve acompanhar a dinâmica dos mercados competitivos, assegurando um jogo legítimo de mercado em que todos os participantes consigam competir e prosperar.¹⁵⁵ Dito isto, a criação de um regime jurídico para punir o abuso de dependência económica representaria um avanço crucial na proteção da concorrência e do mercado único europeu.

¹⁵⁵ MICHELE MESSINA, *Article 82 and the New Economy: Need for Modernisation*, *The Competition Law Review*, 2006, Vol., 2, No 2, pp. 97 e 98.

Conclusões

- I. Ao contrário da posição dominante, a dependência económica consiste na situação em que um cliente ou fornecedor não dispõe de “alternativa equivalente” para o fornecimento de bens ou prestação de serviços. Trata-se de uma condição que não implica necessariamente a detenção de uma quota de mercado significativa, mas cujo abuso poderá dar lugar a práticas que comprometem o jogo da concorrência.
- II. Destarte, esta figura não recebe o tratamento jurídico adequado no Direito Europeu da Concorrência. Embora vários Estados-Membros prevejam normas que sancionam o abuso de dependência económica, a legislação europeia é omissa, tratando de forma indistinta o abuso de posição dominante e de dependência económica.
- III. O TJUE adota uma postura conservadora, considerando a dependência económica um fator a chamar à colação aquando da determinação da posição dominante. Contudo, esta abordagem traduz uma aplicação restritiva das normas da concorrência, permitindo que práticas abusivas perpetradas por empresas que não detêm uma posição dominante escapem à repressão jurídica. Pelo exposto, este vazio normativo não só fragiliza os mecanismos de proteção da concorrência, como fomenta um sentido de impunidade no mercado.
- IV. Apesar de, para alguns setores, se prever proteção contra o abuso de dependência económica, esta revela-se insuficiente devido ao âmbito de aplicação limitado do seu regime. Com efeito, a Diretiva 2019/633 (orientada para o setor alimentaria), o Regulamento 2022/1925 (aplicável ao setor digital) e as normas do Direito de Consumo (que têm em vista a proteção do consumidor), não abrangem todas as práticas abusivas suscetíveis de ocorrer noutra setor da economia. A limitação do seu escopo impede uma resposta uniforme às formas de exploração abusiva que se manifestam em diferentes contextos comerciais.
- V. De facto, a ausência de regulamentação a nível europeu reflete um descompasso entre a realidade dos mercados modernos e o arcabouço jurídico vigente, concebido num contexto histórico em que a posição dominante representava a principal ameaça ao equilíbrio do mercado. Contudo, a globalização, a digitalização e a complexificação das relações

comerciais trouxeram novas formas de abuso de poder, que não se enquadram nos moldes tradicionais, comprometendo a igualdade de condições no mercado - pilar fundamental da União.

- VI. A nível legislativo, torna-se indispensável que o Direito Europeu da Concorrência evolua no sentido de integrar um regime específico destinado a proibir o abuso de dependência económica - que demanda uma regulação própria e não se reduza a uma mera condição da análise da posição dominante. O que representaria não só um avanço técnico-jurídico, mas um compromisso com os valores fundamentais da UE. Dito isto, esta é naturalmente uma tarefa inadiável para assegurar que o Direito da UE permaneça a desempenhar o seu papel de guardião da integridade e justiça no mercado.
- VII. Por conseguinte, não se trata apenas de uma necessidade técnica, mas de um imperativo jurídico que compromete a essência de um mercado verdadeiramente livre e justo. A regulação do abuso de dependência económica é uma demonstração inequívoca do compromisso com a construção de uma ordem económica, que promova a prosperidade de todos os seus agentes. Pelo exposto, a omissão neste domínio não é apenas um retrocesso jurídico, mas uma falha de compromisso de uma economia inclusiva e competitiva, à altura dos desafios do século XXI.

Referências Bibliográficas

ALVES, Jorge de Jesus Ferreira (1992) – *Direito da Concorrência nas Comunidades Europeias*, 2.^a Edição, Coimbra, Coimbra Editora.

BAKHOUM, Mor (2018) – “Abuse Without Dominance in Competition Law: Abuse of Economic Dependence and its interface with Abuse of Dominance”, *Abuse Practices in Competition Law*, Edward Elgar Publishing Ltd.

BOUGETTE, Patrice, Oliver Budzinski e Frédéric Marty (2019) – “Exploitative Abuse and Abuse of Economic Dependence: What can we learn from the industrial organization approach?”, *Revue d'économie politique*, https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3086714, consult. em 26/Dez/2024.

CHANG, Hsihui, Sheng Liu e Raj Mashruwala (2021) – “Customer Bargaining Power, Strategic Fit, and Supplier Performance”, https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3963331, consult. em 22/Fev/2025.

CONFRARIA, João (2020) – *Regulação e Concorrência: Desafios do Século XXI*, 3.^a edição, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa Editora.

DASKALOVA, Victoria (2020) – “Regulating Unfair Trading Practices in the EU Agri-food Supply Chain: a Case of Counterproductive Regulation?”, *Yearbook of European Law*, Vol. 13, No 21, pp. 7-54.

DEWISPELAERE, Jeroen e Chloé Binet (2019) – “New Rules in B2B Relationships Seek to Reinforce Competition and to Balance Unequal Bargaining Power”, *The European Competition and Regulatory Law Review*, Vol. 3, No 3, pp. 294-297.

DEWISPELAERE, Jeroen e Victoria Heinen (2021) – “Prohibition on Abuse of Economic Dependence: First Lessons from the Case Law”, *The European Competition and Regulatory Law Review*, Vol. 5, No 4, pp. 394-398.

DUARTE, Maria Luísa (2021) – *Direito Contencioso da União Europeia*. 1.ª reimpressão, Lisboa, AAFDL Editora.

ENGRÁCIA ANTUNES, José -

- “Controlo da Concentração de Empresas e Grupos de Sociedades”, *Revista de Concorrência e Regulação*, 2011, Coimbra, pp 61-86.

- “As Práticas Comerciais Desleais”, *O Direito*, Ano 155.º, 2023, Lisboa, Almedina S.A.

ESTRELA, João (2016) – *Abuso de Dependência Económica: Perspetivas de evolução no ordenamento jurídico nacional*, Tese de mestrado em Direito. Lisboa, Universidade Católica Portuguesa.

FFERREIRA, João de Menezes e Filipa Arantes Pedroso (1994) – “Comentários à Nova Lei da Concorrência (Decreto-Lei 371/93 de 29 de outubro)” in *ROA*, ano 54, Vol. II, julho, páginas 737-759.

FREIRE, Paula Vaz (2011) – “O Poder de Compra e as Restrições Verticais Determinadas pela Procura”, *Revista de Concorrência e Regulação* n.º 7/8, Coimbra, pp 21-59.

GARCIA, Sara Fernandes (2014) – *As Práticas Comerciais Desleais: Uma Visita Guiada Pelo Regime Português*, Tese de mestrado em Direito. Lisboa, Universidade Nova de Lisboa.

GRAEF, Inge (2019) – “Differentiated Treatment in Platform-to-Business Relations: EU Competition Law and Economic Dependence”, *Yearbook of European Law*, Vol. 38, No 1, pp. 448-499.

GUO, Hongmei, Shuiliang Gu e Yingsheng (2018) – “Bargaining Power Choices with Moral Hazard in a Supply Chain”, <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1155/2018/2068287>, consult em 26/Fev/2025.

JURCZYK, Zbigniew (2017) – “The Role of Economic Efficiency in Competition Law”, *Yearbook of European Law*, Vol. 29, pp. 128-151.

KĚLLIZE, Pranvera (2007) - *Abuse below the Threshold of Dominance? Market Power, Market Dominance, and Abuse of Economic Dependence*, https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1011205, consult. em 20/Fev/2025.

KOHUTEK, Konrad (2010) – “Impact of the new approach to Article 102 TFUE on the Enforcement of the Polish Prohibition of Dominant Position Abuse”, *Yearbook of Antitrust and Regulatory Studies*, Vol. 2, pp. 94-113.

LEE, Sangyun (2022) – *A Theoretical Understanding of Abuse of Economic Dependence in Competition Law*, https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4134583, consult. em 20/Fev/2025.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2012) – “As práticas comerciais desleais nas relações de consumo” in *Liber Amicorum Mário Frota – A Causa dos Direitos dos Consumidores*, Coimbra, Almedina S.A., pp. 423-445.

LIMA, Ricardo Filipe Ferreira (2015) – *A aplicação do Direito da Concorrência da União Europeia em Simultâneo com o Direito Nacional – Problemas e Incompatibilidades*, Tese de mestrado em Direito. Porto, Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

MARTINS, Maria Belmira, Maria J. Bicho e Azeen R. Bangy (1986) – *O Direito da Concorrência em Portugal*, Lisboa, Editora Fernandes.

MEESE, Thomas De, Jules Stuyck e Laura Van Kruijsdijk (2021) – *Acting Against a More Powerful Business Partner: Banning Abuses of Economic Dependence*, <https://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/antitrust-magazine-online/2021/feb-2021/atsource-feb2021-demeese.pdf>, consult. em 26/Dez/2024.

MESSINA, Michele (2006) – “Article 82 and the New Economy: Need for Modernisation?”, *The Competition Law Review*, Vol., 2, No 2, pp. 73- 98.

MOURA E SILVA, Miguel –

- *Direto da Concorrência. 2018* Lisboa, AAFDL.

- *Direito da Concorrência: Uma Introdução Jurisprudencial*. 2008, Coimbra, Almedina S.A.

- *Jurisprudência Portuguesa de Direito da Concorrência*. 2016, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

- *O Abuso de Posição Dominante na Nova Economia*. 2010, Coimbra, Almedina S.A.

NOVY, Michael (2023) – *Market Power, Economic Dependence, or Bargaining Power: Why DO Titans Still Enjoy Protection in Several Member States?*, <https://journals.muni.cz/cpvp/article/view/33164/28773>, consult. em 20/Dez/2024.

ÖZKAN, Ahmet Fatih (2014) – “Margin Squeeze Amid the Modernisation of Article 102 TFUE: Endorsement of the Effects-based Approach?”, *The Competition Law Review*, Vol. 10, No 2, pp. 145-166.

PAIS, Sofia Oliveira –

- *Direito da Concorrência: Legislação e Jurisprudência Fundamentais*, 2021, 1ª edição, Volume II, Porto, Universidade Católica Editora.

- *Entre Inovação e Concorrência: Em Defesa de um Modelo Europeu*, 2011, Lisboa, Universidade Católica Editora.

- *Estudos de Direito da União Europeia*. 2022, 5.ª Edição, Coimbra, Almedina S.A.

- *Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia: Uma Abordagem Jurisprudencial*. 2018, 3.ª Edição, Coimbra, Almedina S.A.

PATRÃO, Afonso (2019) – “Party Autonomy: Removing Obstacles to Legal Diversity on the European Market”, *Market and Competition Law Review*, Vol. III, N.º1, Porto, Universidade Católica Portuguesa Editora Porto,

PEGO, José Paulo Fernandes Mariano (2001) – *A Posição Dominante Relativa no Direito da Concorrência*, Coimbra, Almedina S.A.

PISZCZ, Anna –

- *Room for manoeuvre for Member States: Issues for decision on the occasion of the transposition of the Damages Directive*, *Market and Competition Law Review*, 2017, Vol. I, N.º1, Porto, Universidade Católica Portuguesa Editora Porto.

- *The EU Draft Directive on UTPs in B2b Food Supply Chains and the Polish 2016 Act on Combating the Unfair Use of Superior Bargaining Power in the Trade in Agricultural and Food Products*, *Yearbook of European Law*, 2018, Vol. 11, No 17, pp. 143-167

PISZCZ, Anna e Adam Jasser (2019) – “Legislation Covering Business-to-business Unfair Trading Practices in the Food Supply Chain in Central and Eastern European Countries”, *Yearbook of European Law*, Vol. 12, No 20, pp. 279-282.

RAMOS, Maria Elisabete (2016) – “Situação do “Private Enforcement” da Concorrência em Portugal”, *Revista de Concorrência e Regulação*, Coimbra, pp. 27-83.

ROBERTSON, Viktoria H.S.E (2018) – “Consume Welfare in Financial Services: A View from UE Competition Law”, *Yearbook of European Law*, Vol. 11, No 17, pp. 29-52.

RODRIGUES-CANO, Alberto Bercovitz (2011) – *Comentarios a la Ley de Competencia Desleal*, Thomson Reuters.

SCALZINI, Silvia (2021) – “Economic Dependence in Digital Markets: EU Remedies and Tools”, *Market and Competition Law Review*, Vol. I, N.º1, Porto, Universidade Católica Portuguesa Editora Porto.

SILSA, Pedro Sousa e (2020) – *Direito Industrial: Noções Fundamentais*. 2.ª Edição, Coimbra; Almedina.

STOLZ, Fernanda Paula (2013) – “A Defesa da Concorrência e a Responsabilidade Civil por Ilícitos Concorrenciais”, *Revista de Concorrência e Regulação*, pp. 21-59.

Vários (2016) – *Lei da Concorrência Anotada*, Coimbra, Almedina S.A.

VENDA, Sílvia Bessa (2020) – “The EU Antitrust Damages Directive: Transposition in the Member States”, *Market and Competition Law Review*, Vol. IV, N.º1, Porto, Universidade Católica Portuguesa Editora Porto.

WAKUI, Masako (2022) – On Market and Economic Dependence, [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD\(2022\)61/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD(2022)61/en/pdf), consult. em 20/Dez/2024.

WILS, Wouter P. J. (2024) – *EU Antitrust Enforcement: Law, Economics, History, Policy & Practice*, Concurrences.

Jurisprudência consultada

Tribunal de Justiça da União Europeia –

- Acórdão AKZO Novel NV contra Comissão, Processo n.º C-97/08 P.
- Acórdão British Airways plc contra Comissão, Processo n.º C-95/04 P.
- Acórdão British Leyland Public Limited Company contra Comissão, Processo n.º 226/84.
- Acórdão British Petroleum Maatschappij Nederland BV contra Comissão, Processo n.º 77/77.
- Acórdão Commercial Solvents Corporation contra Comissão, Processos apensos n.º 6/73 e 7/73.
- Acórdão General Motors contra Comissão, Processo n.º C-551/03 P.
- Acórdão Hoffmann-La Roche contra Comissão, Processo n.º 85/76.
- Acórdão Hugin Kassaregister AB contra Comissão, Processo n.º 22/78.
- Acórdão United Brands Company e United Brands Centraal BV contra Comissão, Processo n.º 27/76.

Supremo Tribunal de Justiça –

- Acórdão de 24/04/2002, Processo n.º 01B4170.

- Acórdão de 20/6/2013, Processo n.º 178/07.2TVPRT.P1.S1.

- Acórdão de 19/01/2017, Processo n.º 11/15.1YQSTR.S1.

Tribunal da Relação de Lisboa –

- Acórdão de 12/9/2006, Processo n.º 2721/2006-7.

- Acórdão de 4/10/2011, Processo n.º 107/2001.L1-7.

- Acórdão de 6/8/2018, Processo n.º 225/13.9YHLSB.L1-7.

Conselho da Concorrência – Decisão no Processo n.º 2/99 de 13/7/2000.